

CARTILHA DOS **DIREITOS** DA **PESSOA IDOSA**

PRÁTICAS DE GESTÃO PÚBLICA PARA A
UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO
DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

2025





O Tribunal da
Governança
Pública
Catarinense

CARTILHA DOS **DIREITOS** DA **PESSOA IDOSA**

PRÁTICAS DE GESTÃO PÚBLICA PARA A
UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO
DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

2025

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
DIRETORIA DE CONTAS DE GESTÃO

Elaborada por:

Marcos André Alves Monteiro

Colaboração:

Alexia Andreina dos Santos

Amanda Medeiros de Araújo

Gabriela Tomaz Siega

Thuani Silva

Apoio técnico:

Edelvan Jesus da Conceição

Revisada por:

Cláudia Vieira da Silva

APRESENTAÇÃO

É com grande satisfação que o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) apresenta a “Cartilha dos Direitos da Pessoa Idosa: Práticas de Gestão Pública para a Utilização dos Recursos do Fundo dos Direitos da Pessoa Idosa”. Este material foi elaborado com o propósito de oferecer um guia claro e objetivo para gestores públicos e demais agentes envolvidos na execução de políticas públicas voltadas à população idosa, assegurando que os recursos disponíveis sejam aplicados de forma eficiente e transparente.

Sabemos que o envelhecimento da população é uma realidade que exige comprometimento e planejamento por parte do poder público. Dessa forma, é fundamental garantir que os recursos destinados ao Fundo dos Direitos da Pessoa Idosa (FPI) sejam utilizados de maneira estratégica, proporcionando melhores condições de vida para quem tanto contribuiu para o desenvolvimento de nossa sociedade.

A cartilha está didaticamente organizada em formato de perguntas e respostas e estruturada em cinco partes. A primeira parte contempla os conceitos básicos e a estrutura do ente público para a execução da Política da Pessoa Idosa. Em um segundo momento, são esclarecidas as dúvidas em relação aos requisitos legais e normativos que devem ser observados na gestão dos recursos do FPI. Na terceira parte, estão destacadas as práticas contábeis e orçamentárias. Na quarta parte, são tratados aspectos relacionados a incentivos fiscais para doações ao fundo, fonte de recursos essenciais para viabilizar os anseios definidos no Estatuto da Pessoa Idosa. E, por fim, na quinta parte, são abordados os pontos relacionados à atuação do TCE/SC na fiscalização e na parceria com a sociedade nesse âmbito.

Acreditamos que esta cartilha será uma ferramenta valiosa para a qualificação da gestão pública, promovendo maior transparência e efetividade na implementação de políticas voltadas à pessoa idosa. Nosso compromisso, enquanto órgão de controle, é não apenas fiscalizar, mas também orientar e contribuir para o aprimoramento da administração pública.

Assim, essa iniciativa reafirma o compromisso do TCE/SC com a orientação aos gestores na prevenção da ocorrência de irregularidades, proporcionando a segurança necessária para que as políticas públicas voltadas a assegurar os direitos da pessoa idosa sejam implementadas de acordo com as leis vigentes.

Desejamos que este material sirva como referência e inspiração para todos que atuam nessa área tão sensível e fundamental para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Conselheiro Herneus João de Nadal

Presidente do TCE/SC

LISTA DE TABELAS

- Tabela 1** Exemplo de estruturação de Plano de Ação
- Tabela 2** Exemplo de estruturação de Plano de Aplicação
- Tabela 3** Simulação de imposto de renda a pagar com doação para o FPI (IR a pagar)
- Tabela 4** Simulação de imposto de renda a restituir com doação para o FPI (IR a restituir)
- Tabela 5** Simulação de imposto a pagar por pessoa jurídica que realiza doação

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

CEI – Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa

CMI – Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa

CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica

CPF – Cadastro de Pessoa Física

CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

DARF – Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DBF – Declaração dos Benefícios Fiscais

FEI – Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa

FPI – Fundo dos Direitos da Pessoa Idosa

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IRPF – Imposto de Renda Pessoa Física

IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica

LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias

LOA – Lei Orçamentária Anual

MROSC – Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil

OMS – Organização Mundial de Saúde

ONU – Organização das Nações Unidas

OSC – Organização da Sociedade Civil

PPA – Plano Plurianual

SRF – Secretaria da Receita Federal

TCE/SC – Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

SUMÁRIO

Parte 1 – Conceitos básicos, recursos e estrutura necessária para a execução da Política Nacional da Pessoa Idosa

9

| | |
|---|----|
| 1.1 Qual a estrutura organizacional necessária para a operacionalização da Política da Pessoa Idosa? | 10 |
| 1.2 Como os Conselhos de Direitos da Pessoa Idosa devem ser compostos? | 11 |
| 1.3 Quais as principais funções dos Conselhos de Direitos da Pessoa Idosa? | 13 |
| 1.4 O que é o Fundo dos Direitos da Pessoa Idosa? | 13 |
| 1.5 Quais recursos podem compor o Fundo dos Direitos da Pessoa Idosa? | 14 |
| 1.6 Quais as principais funções do gestor do Fundo dos Direitos da Pessoa Idosa? | 14 |
| 1.7 Quais as ações governamentais que devem ser aprimoradas para a garantia dos direitos da pessoa idosa? | 15 |
| I – na área de promoção e assistência social: | 16 |
| II – na área de saúde: | 16 |
| III – na área de educação: | 17 |
| IV – na área de trabalho e de previdência social: | 17 |
| V – na área de habitação e urbanismo: | 18 |
| VI – na área de justiça: | 18 |
| VII – na área de cultura, esporte e lazer: | 18 |

| | |
|---|----|
| 2.1 O FPI precisa de um contabilista com dedicação exclusiva? | 20 |
| 2.2 Os recursos do FPI podem ser utilizados para projetos executados diretamente pelo ente público ou estão intrinsecamente relacionados a parcerias com organizações da sociedade civil? | 20 |
| 2.3 quais despesas podem ser financiadas com recursos do FPI? | 21 |
| 2.4 Quais despesas não podem ser financiadas com recursos do FPI? | 21 |
| 2.5 O que é acolhimento e para quais finalidades os recursos do FPI podem ser utilizados, considerando a amplitude das possibilidades de despesas relacionadas? | 22 |
| 2.6 Como funciona a integração da Política da Pessoa Idosa com as demais políticas públicas e a utilização dos recursos do FPI? | 24 |
| 2.7 O que é e como fazer o Plano de Ação de utilização dos recursos do FPI? | 25 |
| 2.8 O que é e como fazer o Plano de Aplicação? | 26 |
| 2.9 Quais os requisitos essenciais em relação à estrutura dos projetos apresentados pelas entidades para financiamento com recursos do FPI? | 28 |
| 2.10 Quais os requisitos para as entidades poderem participar de chamamento público para a realização de projetos? | 28 |
| 2.11 De quem é a competência para deliberar sobre editais/resoluções para a seleção de projetos que concorram aos recursos do FPI? | 29 |
| 2.12 Como se aplicam os procedimentos previstos no Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil para a seleção da OSC que executará projetos com recursos do FPI? | 30 |
| 2.13 Quais as hipóteses previstas no Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil para a dispensa do chamamento público no caso de seleção de OSC para execução de projetos com recursos do FPI? | 32 |
| 2.14 Quais as peculiaridades em relação aos recursos provenientes de emendas parlamentares? | 33 |
| 2.15 As doações casadas e chancelas são permitidas para o FPI? | 33 |
| 2.16 Quais os requisitos e as responsabilidades no tocante à prestação de contas das entidades parceiras em um projeto realizado com recursos do FPI? | 34 |
| 2.17 Quais os entendimentos sobre as diversas situações envolvendo a gestão e a aplicação de recursos do FPI? | 35 |

Parte 3 – Orçamento e Contabilidade Pública e o Fundo dos Direitos da Pessoa Idosa

42

- 3.1 Como as leis orçamentárias do município devem ser elaboradas para contemplar a gestão do FPI? 43
- 3.2 Quais providências deverão ser adotadas no caso de doações não previstas na Lei Orçamentária Anual aprovada pelo município? 44
- 3.3 Como deve ocorrer a execução orçamentária das despesas relacionadas à realização de projetos com recursos do FPI? 44
- 3.4 Como é feita a gestão contábil do FPI? 45

Parte 4 – Incentivos Fiscais para Doações e o Fomento ao Fundo dos Direitos da Pessoa Idosa

47

- 4.1 Qual a importância das doações para o FPI? 48
- 4.2 Quem pode fazer doações ao FPI? 49
- 4.3 Quanto pode ser doado ao FPI? 49
- 4.4 Qual o prazo para fazer doações ao FPI? 52
- 4.5 Como comprovar para a Receita Federal as doações efetuadas ao FPI? 53
- 4.6 Os fundos devem ser cadastrados na Receita Federal? 54

Parte 5 – A atuação do TCE/SC em relação ao Fundo dos Direitos da Pessoa Idosa

56

- 5.1 Qual a atuação do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina em relação ao FPI? 57
- 5.2 Como realizar consultas ao TCE/SC e como pesquisar os entendimentos sobre questões relacionadas ao FPI? 57
- 5.3 Quais os meios para comunicar ao TCE/SC sobre irregularidades em relação à aplicação dos recursos do FPI? 58

Referências

60



**CONCEITOS BÁSICOS,
RECURSOS E ESTRUTURA
NECESSÁRIA PARA A
EXECUÇÃO DA POLÍTICA
NACIONAL DA PESSOA IDOSA**

Parte 1

1.1 QUAL A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL NECESSÁRIA PARA A OPERACIONALIZAÇÃO DA POLÍTICA DA PESSOA IDOSA?

O envelhecimento é uma etapa natural da vida, e a proteção das pessoas idosas constitui um direito social. O Estatuto da Pessoa Idosa, Lei (federal) n. 10.741/2003, define como obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária¹.

Diante disso, fica evidente a necessidade de atuação planejada e organizada das diversas áreas da administração pública para garantir toda a extensão dos direitos previstos, sendo o primeiro passo **verificar se há legislação do ente federativo** que defina os pressupostos para a política da pessoa idosa em âmbito local e sua regulamentação, detalhando a forma de execução.

O estabelecimento de prioridades requer o entendimento do perfil populacional, das condições socioeconômicas das famílias, da infraestrutura e dos equipamentos públicos disponíveis para atendimento, a fim de analisar as condições de vida dessas pessoas. É essencial definir as ações permanentes em cada área específica de atendimento, de forma articulada e transversal, com vistas ao enfrentamento das situações de vulnerabilidade.

A estrutura organizacional necessária para a operacionalização da Política da Pessoa Idosa deve ser composta por:

a) **Secretaria** (estadual ou municipal) para a qual tenha sido designada, entre suas atribuições, a política da pessoa idosa, sendo o órgão executivo responsável por organizar o planejamento e a articulação intersetorial, abrangendo: o diagnóstico da situação do público-alvo, elaboração do plano de ação no qual estejam estabelecidas as metas e prioridades e, ainda, o plano de aplicação dos recursos com aderência às leis orçamentárias.

Na execução das ações que sejam de incumbência imediata da secretaria, cabe organizar os recursos materiais necessários para a operacionalização ou a fiscalização de despesas contratadas diretamente pelo ente público ou por meio de parcerias com organizações da sociedade civil, assim como disponibilizar recursos humanos para as comissões de seleção e de monitoramento.

¹ BRASIL. [Lei \(federal\) n. 10.741, de 1º de outubro de 2003](#). Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa [...], art. 3º. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Acesso em: 28 jan. 2025.

b) **Conselho de Direitos da Pessoa Idosa** (estadual ou municipal) é um órgão ou instância colegiada, de caráter permanente, paritário, deliberativo e fiscalizador, que integra a estrutura básica da secretaria definida como responsável pela política de atendimento à pessoa idosa do ente federativo, conforme definido na legislação local de criação.

Compete ao conselho zelar pelo cumprimento dos direitos da pessoa idosa, garantindo a devida implementação da Política Nacional da Pessoa Idosa², cujo objetivo é assegurar autonomia, integração e participação efetiva das pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos na sociedade.

É necessário que os conselhos possuam infraestrutura logística e financeira, competindo, nesse caso, ao poder público, garantir esses recursos, providenciando instalações físicas adequadas para seu funcionamento.

c) **Gestor do Fundo dos Direitos da Pessoa Idosa (ordenador de despesa)** é a pessoa vinculada à secretaria, nomeada pelo chefe do Poder Executivo para movimentar os recursos financeiros, obedecendo à legislação de regência: o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei federal n. 10.741/2003); lei local que define a Política (estadual/municipal) da Pessoa Idosa; a Lei de Licitações e Contratos (Lei federal n. 14.133/2021); o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei federal n. 13.019/2014); a Lei de Direito Financeiro (Lei federal n. 4.320/64); e demais normas, como a [Instrução Normativa N. TC-33/2024](#) do TCE/SC.

Ao gestor do Fundo dos Direitos da Pessoa Idosa (FPI), na sua interação com o Conselho de Direitos da Pessoa Idosa, compete informar sobre eventuais irregularidades ou restrições observadas, para a correção de encaminhamentos, preferencialmente de forma escrita e motivando os dispositivos legais infringidos.

1.2 COMO OS CONSELHOS DE DIREITOS DA PESSOA IDOSA DEVEM SER COMPOSTOS?

A composição dos Conselhos de Direitos da Pessoa Idosa deve ser definida na lei do ente federativo (município, estado ou União), de acordo com as suas peculiaridades, prevendo composição paritária, ou seja, por igual número de representantes dos órgãos, de entidades governamentais e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à pessoa idosa. Os Conselhos de Direitos da Pessoa Idosa devem ser

² BRASIL. [Lei n. 8.842, de 4 de janeiro de 1994](#). Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Acesso em: 28 jan. 2025.

compostos por representantes de diferentes segmentos da sociedade civil organizada e do poder público, de forma a garantir a participação democrática e a pluralidade de perspectivas na formulação e fiscalização das políticas públicas voltadas à pessoa idosa.

Não existe limite para o número de membros. Entretanto, recomenda-se que não seja excessivamente grande, para evitar a dispersão dos debates, jogos de interesses e problemas na sua operacionalização e funcionamento. O que definirá o tamanho do conselho será a capacidade representativa da sociedade civil, ou seja, o número de entidades existentes que atuam em diferentes aspectos que impactam a vida da pessoa idosa (saúde, cultura, assistência social e outras).

É importante que as informações dos nomes dos membros e sua respectiva representação (governamental ou das entidades) seja publicada nos canais oficiais de divulgação, respeitando os princípios constitucionais da publicidade, da transparência e do acesso à informação.

O Conselho de Direitos da Pessoa Idosa pode definir, em regimento interno, uma estrutura organizacional que seja mais eficiente para cumprir suas funções. Essa estrutura visa garantir uma atuação coordenada, eficiente e eficaz na formulação de políticas públicas e na fiscalização da execução dos direitos da pessoa idosa. As funções e as comissões podem ser organizadas de acordo com as necessidades do conselho, mas algumas opções estruturais comuns incluem:³

a) Conselho Deliberativo ou Conselho Pleno: apresenta a função deliberativa máxima do conselho; o tempo de mandato dos seus membros deve ser definido em lei; é constituído de forma paritária por representantes titulares e suplentes dos órgãos governamentais e instituições não governamentais.

b) Diretoria Executiva ou Mesa Diretora: representa a função executora das decisões do Conselho Pleno, podendo ser composta por presidente, vice-presidente e secretário, eleitos dentre os integrantes do Conselho Deliberativo ou Conselho Pleno.

c) Secretaria Executiva: representa a função de apoio técnico-administrativo, podendo ser composta de secretário executivo, profissional com formação de nível superior indicado pelo órgão ao qual o conselho se vincula, funcionários e/ou estagiários.

³ Proposto com base no art. 6º da regulamentação da Política Nacional do Idoso. Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Acesso em: 28 jan. 2025.

d) Comissões e/ou Grupos de Trabalho: criados de acordo com as necessidades internas do conselho, por meio de resolução, com função de apoio, compostos paritariamente pelos conselheiros(as). Recomenda-se a existência de Comissões de Políticas, de Normas, de Planejamento e Orçamento, e de Enfrentamento à Violência.

1.3 QUAIS AS PRINCIPAIS FUNÇÕES DOS CONSELHOS DE DIREITOS DA PESSOA IDOSA?

Os Conselhos de Direitos da Pessoa Idosa (federal, distrital, estaduais ou municipais) são órgãos permanentes, paritários e **deliberativos**, compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área, aos quais compete a função de supervisão, de acompanhamento, de fiscalização e de avaliação da política da pessoa idosa⁴.

1.4 O QUE É O FUNDO DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA?

Trata-se de um fundo especial, e, como tal, é definido segundo a Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, em seu art. 71⁵, como “os produtos das receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos e serviços”.

Sendo assim, quando criado por lei do ente federativo, o fundo pode ser considerado como unidade de captação de recursos financeiros, destinando-se, exclusivamente, a atender à política que contemple a pessoa idosa.

Algumas características do Fundo dos Direitos da Pessoa Idosa⁶:

a) deve ser criado por lei específica do ente federativo (lei complementar, conforme entendimento exarado no [Prejulgado 2197](#) do TCE/SC, com base no art. 165, § 9º, da CRFB/88), na qual devem estar explicitadas suas fontes de receitas, seus objetivos e finalidades, e regulamentado por decreto;

b) não possui personalidade jurídica e, por isso, está vinculado administrativamente ao poder público;

c) deverá possuir registro próprio no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

⁴ BRASIL. [Lei n. 8.842, de 4 de janeiro de 1994](#). Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso [...], arts. 6º e 7º. Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Acesso em: 28 jan. 2025.

⁵ BRASIL. [Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964](#). Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro [...], art. 71. Brasília, DF: Presidência da República, 1964. Acesso em: 28 jan. 2025.

⁶ Elaborado com base na Cartilha Fundo do Idoso – Orientações para os Conselhos, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH). Brasília, DF: MMFDH, 2019. Acesso em: 28 jan. 2025.

- d) deverá possuir conta bancária específica em banco público;
- e) integra o orçamento público para todos os efeitos e está sujeito às regras gerais de execução orçamentária;
- f) seu gestor deve ser nomeado pelo chefe do Poder Executivo (para ordenar despesas, emitir empenhos, realizar pagamentos, prestar contas etc.); e
- g) está sujeito ao Controle Interno (Poder Executivo e Conselho dos Direitos) e Controle Externo (Poder Legislativo, Tribunal de Contas e Ministério Público).

1.5 QUAIS RECURSOS PODEM COMPOR O FUNDO DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA?

Entre as fontes de recursos para compor o FPI, estão:

- a) recursos advindos da dotação orçamentária do ente;
- b) transferências recebidas de outros entes federativos;
- c) multas aplicadas nos termos previstos no Estatuto da Pessoa Idosa — Lei (federal) n. 10.741/2003 (Título IV, Capítulo IV; Título V, Capítulo III, arts. 83 a 84; e Título VI);
- d) recursos oriundos da aplicação dos recursos no mercado financeiro;
- e) doações de pessoas físicas (limite de 6% do imposto de renda devido apurado na declaração) ou jurídicas (limite de 1% do imposto devido), dedutíveis do Imposto de Renda (IR), nos termos da Lei (federal) n. 12.213, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Lei (federal) n. 13.797, de 3 de janeiro de 2019, e da Instrução Normativa RFB n. 1.131, de 21 de fevereiro de 2011; e
- f) outras formas de captação.

1.6 QUAIS AS PRINCIPAIS FUNÇÕES DO GESTOR DO FUNDO DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA?

Partindo do fato de que os recursos do FPI, independentemente de sua origem, ao ingressarem nesse fundo, passam a fazer parte do orçamento do ente público, considera-se que estão sujeitos a toda a legislação afeta a entidades dessa natureza.

O gestor do FPI é responsável pelas práticas operacionais necessárias para a utilização dos recursos segundo as normas vigentes, entre as quais se destacam os princípios basilares da administração pública estabelecidos pela Constituição Federal (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), a Lei (federal) n. 4.320/64, a Lei (federal) n. 13.019/2014, a Lei Complementar (federal) n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a Lei (federal) n. 14.133/21, a própria Lei (federal) n. 10.741/2003 e as normas do TCE/SC para fins de concessão dos recursos e prestação de contas. Detalhando melhor essas competências, é necessário o permanente acompanhamento de diversos aspectos, entre os quais estão:

a) tratamento da política da pessoa idosa nas leis orçamentárias;

b) execução orçamentária dos recursos em conformidade com a legislação orçamentária do ente público, emissão de notas de empenho de despesas, verificação da observância dos requisitos para a adequada comprovação da execução dos serviços (salienta-se que a liquidação da despesa não é competência do gestor, que deve acompanhar se os agentes responsáveis estão exigindo comprovação adequada, bem como se existe segregação de funções);

c) verificação da existência de prestação de contas em relação aos recursos transferidos a organizações da sociedade civil (OSCs) em regime de parcerias (subvenções, auxílios e contribuições) para a execução de projetos; e

d) realização de pagamentos.

1.7 QUAIS AS AÇÕES GOVERNAMENTAIS QUE DEVEM SER APRIMORADAS PARA A GARANTIA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA?

O Estatuto da Pessoa Idosa (Lei federal n. 10.741/2003) define como obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária⁷.

Frisa-se, nesse sentido, a priorização do atendimento da pessoa idosa por sua própria família, em detrimento do atendimento em Instituições de Longa Permanência de Idosos (ILPIs), exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de ma-

⁷ BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa [...], art. 3º. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Acesso em: 28 jan. 2025.

nutrição da própria sobrevivência.

Na condução da Política Nacional da Pessoa Idosa, são definidas as competências dos órgãos e entidades públicas nas respectivas áreas⁸, conforme segue:

I – na área de promoção e assistência social:

- a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas da pessoa idosa, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não governamentais;
- b) estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento à pessoa idosa, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros;
- c) promover simpósios, seminários e encontros específicos;
- d) planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social da pessoa idosa; e
- e) promover a capacitação de recursos para atendimento à pessoa idosa.

II – na área de saúde:

- a) garantir ao idoso a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde;
- b) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde da pessoa idosa, mediante programas e medidas profiláticas;
- c) adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde;
- d) elaborar normas de serviços geriátricos hospitalares;
- e) desenvolver formas de cooperação entre as Secretarias de Saúde dos estados e dos municípios e entre os Centros de Referência em Geriatria e Gerontologia para treinamento de equipes interprofissionais;

⁸ BRASIL. **Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994**. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso [...], art. 10. Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Acesso em: 28 jan. 2025.

- f) incluir a Geriatria como especialidade clínica, para efeito de concursos públicos;
- g) realizar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinadas doenças da pessoa idosa, com vistas a prevenção, tratamento e reabilitação; e
- h) criar serviços alternativos de saúde para a pessoa idosa.

III – na área de educação:

- a) adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados à pessoa idosa;
- b) inserir nos currículos mínimos, nos diversos níveis do ensino formal, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;
- c) incluir a Gerontologia e a Geriatria como disciplinas curriculares nos cursos superiores;
- d) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;
- e) desenvolver programas que adotem modalidades de ensino à distância, adequados às condições da pessoa idosa; e
- f) apoiar a criação de universidade aberta para a terceira idade, como meio de universalizar o acesso às diferentes formas do saber.

IV – na área de trabalho e de previdência social:

- a) garantir mecanismos que impeçam a discriminação da pessoa idosa quanto a sua participação no mercado de trabalho, no setor público e privado;
- b) priorizar o atendimento da pessoa idosa nos benefícios previdenciários; e
- c) criar e estimular a manutenção de programas de preparação para aposentadoria nos setores público e privado com antecedência mínima de dois anos antes do afastamento.

V – na área de habitação e urbanismo:

- a) destinar, nos programas habitacionais, unidades em regime de comodato ao idoso, na modalidade de casas-lares;
- b) incluir, nos programas de assistência à pessoa idosa, formas de melhoria de condições de habitabilidade e adaptação de moradia, considerando seu estado físico e sua independência de locomoção;
- c) elaborar critérios que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular; e
- d) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas.

VI – na área de justiça:

- a) promover e defender os direitos da pessoa idosa; e
- b) zelar pela aplicação das normas sobre o idoso, determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos.

VII – na área de cultura, esporte e lazer:

- a) garantir à pessoa idosa a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;
- b) propiciar à pessoa idosa o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos, em âmbito nacional;
- c) incentivar os movimentos de pessoa idosa a desenvolver atividades culturais;
- d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades da pessoa idosa aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural; e
- e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa e estimulem sua participação na comunidade.



**PRÁTICAS DE GESTÃO
DOS RECURSOS DO
FUNDO DOS DIREITOS
DA PESSOA IDOSA**

Parte 2

2.1 O FPI PRECISA DE UM CONTABILISTA COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA?

O FPI caracteriza-se como uma repartição de receita do município. Dessa forma, o contador da prefeitura pode realizar os registros e elaborar as demonstrações necessárias, **não sendo necessária a contratação de um profissional com dedicação exclusiva para essas atribuições.**

O TCE/SC expressou seu entendimento sobre o Fundo da Infância e Adolescência (FIA)⁹, aplicável por analogia ao Fundo dos Direitos da Pessoa Idosa, destacando que **esse tipo de fundo pode ser considerado uma unidade orçamentária.** O Tribunal ressaltou que, em respeito ao princípio da economicidade e para evitar despesas operacionais desnecessárias, é recomendável não manter fundos com movimentações financeiras insignificantes ou que não estejam vinculados a transferências de recursos federais ou estaduais. Nesse sentido, é sugerido incorporar as atividades como ações ou programas específicos de órgãos da estrutura do ente federado ou manter apenas unidades orçamentárias na contabilidade central do ente.

Ressalta-se, ainda, a necessidade de manter controles orçamentários, financeiros (mediante a abertura de conta bancária específica), contábeis e extracontábeis, de modo a permitir, a qualquer tempo, a verificação da comprovação da origem dos recursos recebidos e da sua aplicação nas finalidades previstas em lei.

2.2 OS RECURSOS DO FPI PODEM SER UTILIZADOS PARA PROJETOS EXECUTADOS DIRETAMENTE PELO ENTE PÚBLICO OU ESTÃO INTRINSECAMENTE RELACIONADOS A PARCERIAS COM ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL?

Os recursos do FPI poderão ser aplicados, em conformidade com as deliberações do Conselho de Direitos da Pessoa Idosa, em projetos executados tanto por organizações não governamentais (organizações da sociedade civil), como por organizações governamentais (secretarias ou órgãos públicos que operam serviços e programas direcionados às pessoas idosas).

Além disso, é importante mencionar que, nas ações executadas diretamente pelo ente público, devem ser observados, entre outros, os preceitos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, aplicação de concurso público (ou processo seletivo), bem como sistemáticas de controle adequadas que permitam a identificação da fonte pagadora da despesa.

⁹ Conforme [Prejulgado n. 2197 do TCE/SC](#), itens 8 e 21. Santa Catarina: Tribunal de Contas, 2017. Acesso em: 28 jan. 2025.

2.3 QUAIS DESPESAS PODEM SER FINANCIADAS COM RECURSOS DO FPI?

Os recursos do Fundo para a Pessoa Idosa podem ser utilizados para diversas finalidades, de maneira exclusiva nos moldes do art. 5º do Decreto (federal) n. 9.569/2018. No entanto, é importante ressaltar que esses recursos são, na maioria das vezes, limitados. Por isso, devem ser aplicados de forma planejada, seguindo uma lógica de prioridades.

Para tanto, o diagnóstico da situação da pessoa idosa é fundamental para os municípios. Esse estudo permite saber quantas são as pessoas idosas e quais as faixas etárias, com quem vivem e em quais condições sociais, quais os equipamentos públicos estão disponíveis para atendimentos das diferentes políticas públicas, num raio de proximidade que permita seu pleno acesso, assim como identificar quais organizações da sociedade civil atuam em cada território.

A partir desse diagnóstico, é possível direcionar os recursos disponíveis para atender às demandas mais latentes desse público. É importante adotar o pressuposto de que, ocorrendo limitações de recursos, o poder público deve, com a participação ativa do Conselho de Direitos da Pessoa Idosa, atuar de forma preponderante nas camadas da sociedade com maior grau de vulnerabilidade, ou seja, aqueles que dispõem de poucos recursos para manutenção da vida em condições dignas.

Nada obsta que a utilização dos recursos do FPI busque promover ações com propósitos recreativos, esportivos, de comunicação, divulgação e capacitação sobre o processo de envelhecimento, além de promover a inclusão dessas pessoas na vida comunitária, evitando assim, o isolamento. Contudo, no caso de constatada violação de direitos fundamentais, as preferências poderão ser objeto de questionamento em relação à lógica da alocação dos recursos, devendo o Conselho de Direitos da Pessoa Idosa deliberar sobre sua utilização.

2.4 QUAIS DESPESAS NÃO PODEM SER FINANCIADAS COM RECURSOS DO FPI?

A regulamentação do Fundo Nacional da Pessoa Idosa, trazida no Decreto (federal) n. 9.569/18, dispõe, no art. 5º, parágrafo único, que é vedado o pagamento de servidores ou empregados públicos federais, estaduais, distritais ou municipais com recursos provenientes do referido fundo.

Vale ressaltar que os recursos do FPI não podem ser utilizados para pagamento de despesas que não sejam diretamente relacionadas ao financiamento de pro-

gramas e ações destinados à pessoa idosa e ao financiamento de políticas públicas de caráter continuado, nos termos definidos pela legislação pertinente, salvo para fomentar a implantação de programas e serviços não ofertados pelo ente, devendo o Conselho de Direitos da Pessoa Idosa estabelecer um prazo máximo.

Em Santa Catarina, o Decreto (estadual) n. 1777/19, dispõe, no art. 5º, §1º, que a aplicação dos recursos do Fundo Estadual do Idoso (FEI-SC) dependerá de prévia aprovação pelo Conselho Estadual do Idoso (CEI-SC). Na prática, essa previsão estabelece um mecanismo de controle e planejamento. A prévia aprovação pelo CEI-SC tem como objetivo assegurar que os recursos sejam aplicados conforme as diretrizes e prioridades definidas, evitando usos indevidos ou desalinhados com os objetivos do fundo.

É importante destacar que a exigência estabelecida para o fundo estadual pode ter impacto indireto na execução de despesas continuadas. Programas ou serviços de longa duração (de caráter continuado) precisarão ser analisados e aprovados pelo conselho antes de receberem financiamento. Isso significa que, embora não haja uma proibição explícita para despesas, o processo de aprovação pode impor restrições administrativas ou operacionais.

Por fim, em âmbito municipal, podem ser definidas, nas regulamentações específicas do FPI, outras limitações no tocante às possibilidades de aplicação.

2.5 O QUE É ACOLHIMENTO E PARA QUAIS FINALIDADES OS RECURSOS DO FPI PODEM SER UTILIZADOS, CONSIDERANDO A AMPLITUDE DAS POSSIBILIDADES DE DESPESAS RELACIONADAS?

O acolhimento é um conceito frequentemente associado ao cuidado, à recepção e ao suporte oferecidos a indivíduos ou a grupos em situação de vulnerabilidade, de necessidade ou de desamparo. Sob a ótica das políticas públicas e da assistência social, tanto o **acolhimento institucional quanto o familiar** englobam um conjunto de ações voltadas a proporcionar proteção, apoio emocional e acesso a serviços essenciais para as pessoas em condições de violação de direitos. No entanto, esses dois modelos distinguem-se em sua forma de aplicação e merecem atenção.

Em relação ao acolhimento familiar¹⁰, inexistente legislação federal que discipline especificamente a oferta de acolhimento de pessoas idosas em famílias acolhedoras. Contudo, destaca-se que alguns **municípios** têm implantado esse programa me-

¹⁰ Informações disponíveis no documento de Orientações sobre o Serviço de Família Acolhedora para Pessoas Idosas e no portal da Gerência de Proteção Social Especial, do Governo de Santa Catarina. Santa Catarina, CEDCA: [20--]. Acesso em: 28 jan. 2025.

diante legislação própria. Nesse caso, para aqueles municípios que optem por utilizar recursos do FPI para essa finalidade, pode-se utilizar, por analogia, as diretrizes preconizadas na cartilha do FIA, a qual estabelece o prazo máximo de três anos para a sua implantação e execução, ou conforme regulamentação específica definida pelo Conselho de Direitos da Pessoa Idosa.

O programa oferece acolhimento em ambiente familiar para pessoas idosas afastadas de seus núcleos familiares de origem, em razão de situações de violência. As famílias interessadas, mediante habilitação prévia, disponibilizam suas próprias residências para a prestação de cuidados, podendo receber, em contrapartida, um subsídio financeiro mensal para contribuir com as despesas geradas com o acolhimento, cujo valor deve ser proveniente do poder público municipal. A família acolhedora assume a responsabilidade pelos cuidados da pessoa idosa, oferecendo assistência material, moral e social, promovendo a inclusão do acolhido na comunidade e seguindo as orientações da equipe técnica municipal.

O programa visa à preservação dos vínculos com a família original da pessoa idosa e, quando possível, o apoio ao seu retorno ao convívio familiar, além de garantir o acesso à rede de serviços disponíveis pelas diferentes políticas públicas, assegurando o bem-estar e a integração social dessas pessoas.

Por outro lado, o acolhimento institucional para pessoas idosas (60 anos ou mais)¹¹ deverá ser adotado, assim como o acolhimento familiar, como uma medida excepcional, quando esgotadas todas as possibilidades de autossustento e convívio com os familiares e, também, para situações de violência e negligência, quando a pessoa se encontra em situação de rua ou de abandono. Esse serviço pode ser desenvolvido por meio das seguintes modalidades¹²:

a) **Abrigo Institucional (Instituição de Longa Permanência – ILPI)**: Atendimento em unidade institucional com característica domiciliar que acolhe pessoas idosas com diferentes necessidades e graus de dependência. Deve garantir a convivência com familiares e amigos de forma contínua, bem como o acesso às atividades culturais, educativas, lúdicas e de lazer na comunidade.

b) **Casa-Lar**: Atendimento em unidade residencial. Deve contar com profissionais habilitados, treinados e supervisionados por equipe técnica capacitada para auxiliar nas atividades da vida diária.

¹¹ BRASIL. [Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003](#). Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa [...], art. 1º. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Acesso em: 28 jan. 2025.

¹² BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. **Serviço de Acolhimento para Pessoas Idosas**. Brasília, DF: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. Acesso em: 28 jan. 2025.

c) **República:** Destinada a pessoas idosas que tenham condições de desenvolver, de forma independente, as atividades da vida diária, mesmo que requeiram o uso de equipamentos de autoajuda. O serviço objetiva a autonomia de seus residentes, incentivando sua independência ao funcionar em um sistema que permite que seus moradores tomem as decisões com relação ao funcionamento da unidade de maneira conjunta.

O acesso ao acolhimento institucional ou em república para pessoas idosas deverá ser realizado por meio de requisição de serviços da Assistência Social ou de políticas públicas setoriais, do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), do Ministério Público ou do Poder Judiciário.

Do ponto de vista do financiamento, tendo em vista que se trata de um serviço socioassistencial tipificado na Política de Assistência Social, sua manutenção deve acontecer por conta do orçamento público em regime de cofinanciamento das três esferas de governo (federal, estadual e municipal). No entanto, de forma complementar, o FPI pode ser utilizado para desenvolvimento de diferentes atividades nessas unidades, desde a capacitação das equipes que atuam diretamente com os usuários, até a execução de projetos focados no atendimento direto à pessoa idosa, como, por exemplo: atividades culturais, de lazer, de saúde (não contempladas pela rede local), de promoção ao convívio familiar, entre outras.

Nesse sentido, embora ambas as modalidades de acolhimento (familiar e institucional) tenham como finalidade a proteção e o cuidado da pessoa idosa, diferenciam-se principalmente na estrutura de atendimento. Enquanto o acolhimento institucional é caracterizado por um ambiente coletivo e profissionalizado, o acolhimento familiar se diferencia pela inserção em um contexto familiar de convivência mais íntima e personalizada.

2.6 COMO FUNCIONA A INTEGRAÇÃO DA POLÍTICA DA PESSOA IDOSA COM AS DEMAIS POLÍTICAS PÚBLICAS E A UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FPI?

A Política da Pessoa Idosa permeia uma ampla gama de ações executadas no âmbito do ente público, dentre as quais se destacam a saúde, a assistência social, a cultura e o esporte.

Faz-se necessário, assim, avaliar o potencial do FPI no âmbito de cada ente federativo, no sentido de que ele possa ser empregado de forma incremental aos recursos já previstos em outras políticas públicas. Nos casos de atividades voltadas para

programas e serviços de caráter continuado, os projetos devem ser complementares, e as demais propostas devem se caracterizar como projetos inovadores que proporcionem melhoria na qualidade de vida das pessoas idosas (desde que não estejam contemplados em fundos específicos).

Frisa-se, também, a necessidade de ações objetivando aumentar a captação do FPI para fazer frente às demandas do ente federativo, aprimorando a qualidade do atendimento já existente e no planejamento para ações futuras.

2.7 O QUE É E COMO FAZER O PLANO DE AÇÃO DE UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FPI?

O Plano de Ação é uma ferramenta estratégica de planejamento destinada à utilização dos recursos do FPI. A elaboração e a aprovação do Plano de Ação são de responsabilidade dos Conselhos de Direitos da Pessoa Idosa (municipais, estaduais, distrital e nacional). Esse processo deve ser fundamentado em uma análise abrangente da realidade enfrentada pelas pessoas idosas, que representa a etapa inicial do planejamento. A análise é precedida por um diagnóstico local, cujas informações possibilitam uma compreensão mais detalhada da situação e a definição das prioridades de atuação.

A elaboração de um diagnóstico local deve possibilitar o entendimento detalhado da realidade em que se encontram as pessoas idosas, permitindo identificar os problemas enfrentados, suas causas, consequências e os desafios a serem superados. Esse processo tem como objetivo principal definir as estratégias mais adequadas para a atuação, por meio da identificação precisa dos desafios, visando à transformação da realidade. Convém frisar que o Plano de Ação é elaborado no ano anterior ao que se pretende produzir efeitos, sendo compatibilizado com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do ente (na prática, isso quer dizer que o Plano de Ação para um determinado ano foi elaborado no ano anterior).

Dessa forma, o Plano de Ação deve ser de natureza ampla, envolvendo os diversos órgãos da administração, em busca da solução para os problemas identificados. Nesse plano, deverão estar descritos de forma clara¹³:

a) os problemas: quais problemas identificados e priorizados no diagnóstico estadual ou municipal (aspectos negativos ou sugestões de melhoria) serão trabalhados;

¹³ Conforme guia "Como fazer um Plano de Ação", publicado pelo Ministério da Cidadania do Governo Federal. Brasília, DF: Ministério da Cidadania, [20--]. Acesso em: 28 jan. 2025.

- b) os resultados das ações propostas que se deseja alcançar: quais ações obrigatórias, opcionais e de escolha local serão executadas para abrandar os problemas;
- c) a descrição do detalhamento das ações: como a ação será executada e quais recursos ou atividades serão envolvidos para consecução da ação;
- d) os indicadores de acompanhamento: a variável a partir da qual será mensurado o resultado da ação;
- e) a meta: qual é a quantidade (objetivo) estabelecida para o resultado da ação;
- f) os prazos: quais são os períodos de início e de término previstos para a execução da ação; e
- g) os responsáveis: quem são os atores responsáveis pela execução da ação.

Todos os tópicos listados irão permitir o acompanhamento e o monitoramento do plano, conforme exemplificado a seguir, partindo de uma situação hipotética de aumento de pessoas idosas sofrendo acidentes em razão de quedas:

Tabela 1: Exemplo de estruturação de Plano de Ação

| Dimensão | Problema | Ação | Descrição | Indicador | Meta | Prazo | Responsável |
|----------|--|--|---|---|---|-------|---------------------|
| Saúde | A Secretaria de Saúde alertou para o aumento de pessoas idosas lesionadas por quedas | Necessidade de avaliação das condições de locomoção e possível fornecimento de equipamentos de suporte | Avaliação por fisioterapeuta de limitações na locomoção, com expedição de laudo e fornecimento de suporte para situações que demandem bengalas e/ou andadores | Proporcionar cuidados preventivos para XX pessoas idosas, das quais XX tem indicação de necessidade de utilização de bengalas/andadores | Reduzir em XX% a quantidade de pessoas idosas lesionadas por quedas | 1 ano | Secretaria de Saúde |

Fonte: Adaptação do autor a partir da Publicação Estratégia Brasil Amigo da Pessoa Idosa. Guia 4 – Como fazer um Plano de Ação. Ministério da Cidadania, 2019.

2.8 O QUE É E COMO FAZER O PLANO DE APLICAÇÃO?

O **Plano de Aplicação** detalha o Plano de Ação. Levando em consideração o diagnóstico da situação e as ações previstas, o Plano de Aplicação procura conciliar os recursos financeiros existentes para estabelecer os eixos prioritários na seleção de projetos, de forma que a execução desses proporcionem respostas às demandas levantadas pelo diagnóstico.

O ponto de partida para a sua elaboração é a estimativa da receita do FPI, a qual pode ter como base o ano anterior e projeções de variações, levando em consideração, por exemplo, eventuais campanhas de arrecadação e com a prudência necessária para evitar que o dimensionamento seja incoerente com a realidade.

Sendo assim, no Plano de Aplicação, ocorrerá a previsão da distribuição organizada dos recursos de acordo com as prioridades para atender aos objetivos e às intenções definidos no Plano de Ação. Convém frisar que o Plano de Aplicação é elaborado no ano anterior ao que se pretende produzir efeitos, sendo compatibilizado com a Lei Orçamentária Anual (LOA) do ente.

É importante salientar que, no Plano de Aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Pessoa Idosa, é obrigatório informar a fonte de recursos a ser utilizada para cada projeto ou atividade e, ainda, que a liberação dos recursos existentes no FPI só pode ocorrer mediante a existência de um Plano de Ação e de Aplicação aprovados pelo Conselho de Direitos da Pessoa Idosa e incluídos no orçamento do Poder Executivo do ente (estado ou município).

Tabela 2: Exemplo de estruturação de Plano de Aplicação para o FPI

Total de recursos previstos para o FPI em 2025: R\$ 100.000,00

Prioridade 1: Saúde – Financiamento de serviços, programas e projetos para a promoção de saúde e o envelhecimento digno, ativo e saudável (R\$ 30.000,00)

| Diretriz/Objetivo | Foco | Atividades | Período | Valor unitário |
|---|---|--|--|-------------------|
| Financiamento de projeto intersetorial de prevenção, proteção e recuperação à saúde da pessoa idosa, desenvolvido nos serviços das Unidades Básicas de Saúde em articulação com os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) | Ações de suporte aos cuidados de saúde da pessoa idosa, por meio de equipes multiprofissionais, com fisioterapeuta, psicólogo e assistente social | Projetos que envolvam avaliação por profissional (fisioterapeutas) em ações para prevenção de quedas | Projetos com duração de, no mínimo, 10 meses, ofertados por pelo menos seis horas semanais | Até R\$ 20.000,00 |
| | | Aquisição de insumos (bengalas/andadores) para fornecimento de acordo com a indicação | 2025 | Até R\$ 10.000,00 |

Fonte: Elaborado pelo autor, a partir de análise de diversos planos de aplicação disponíveis na internet.

É essencial que o Conselho de Direitos da Pessoa Idosa conte com o suporte da administração pública para a elaboração do Plano de Aplicação, o qual servirá de base para a inclusão no orçamento do ente, com a disponibilização do pessoal responsável pelo planejamento (controle interno, contabilidade, Secretaria da Fazenda, entre outros).

2.9 QUAIS OS REQUISITOS ESSENCIAIS EM RELAÇÃO À ESTRUTURA DOS PROJETOS APRESENTADOS PELAS ENTIDADES PARA FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FPI?

O projeto é o documento encaminhado pela entidade (governamental ou não governamental) que pleiteia recursos do FPI junto ao Conselho de Direitos da Pessoa Idosa. Esse documento deve detalhar uma série de informações que permitam conhecer, com nível de profundidade suficiente, a entidade, sua atuação regular na comunidade local e as ações a serem desenvolvidas. Sendo assim, infere-se como informações relevantes:

a) dados cadastrais da entidade: nome da entidade, endereço, telefone, responsáveis pela entidade (nome e número do CPF de todos os integrantes do seu quadro diretivo ou dos gestores responsáveis, quando se tratar de entidades governamentais);

b) diagnóstico da realidade: partindo do problema identificado (situações e indicadores sociais da realidade local que se pretende enfrentar e modificar com o projeto) e das oportunidades (recursos que se apresentam na realidade local para potencializar as ações do projeto);

c) público-alvo: quantidade e caracterização das pessoas idosas a serem atendidas;

d) objetivos: resultados esperados (geral e específicos), ou seja, o que se pretende alcançar com o projeto e qual o impacto que o projeto pode causar na realidade;

e) atividades: ações a serem desenvolvidas com as pessoas idosas e/ou suas famílias (descrição com o passo a passo);

f) cronograma de execução: período de desenvolvimento das atividades e carga horária destinada, assim como o período da duração total do projeto; e

g) valores envolvidos: total a ser gasto com o projeto, detalhando, inclusive, outras fontes, especificando todas as despesas atinentes ao projeto.

2.10 QUAIS OS REQUISITOS PARA AS ENTIDADES PODEREM PARTICIPAR DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA A REALIZAÇÃO DE PROJETOS?

A Lei (federal) n. 13.019/2014 estabelece, no seu art. 33, que as organizações da

sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente (regra geral, admitidas exceções pontuais):

- a) objetivos voltados para a promoção de atividades de relevância pública e social;
- b) no caso de dissolução, que seu patrimônio seja revertido por entidade de igual natureza;
- c) seguir padrões de escrituração contábil conforme as Normas Brasileiras de Contabilidade.

Além disso, devem possuir comprovadamente:

- d) no mínimo um, dois ou três anos de experiência comprovada com base no CNPJ (tempo para parcerias com municípios, estado e União, respectivamente), admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los;
- e) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;
- f) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas.

2.11 DE QUEM É A COMPETÊNCIA PARA DELIBERAR SOBRE EDITAIS/RESOLUÇÕES PARA A SELEÇÃO DE PROJETOS QUE CONCORRAM AOS RECURSOS DO FPI?

A questão é pertinente e sempre colocada no contexto da aplicação da Lei (federal) n. 13.019/2024, que prevê a existência de uma **comissão de seleção** como “órgão colegiado destinado a processar e julgar chamamentos públicos, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública”.

Nesse contexto, entende-se que os Conselhos de Direitos da Pessoa Idosa (estadual e municipais) devem constituir comissões de seleção (art. 27, §1º) destinadas a atuarem nos chamamentos públicos para projetos a serem executados com os recursos do FPI.

Contudo, podem existir situações em que essa prática seja inviável, quer seja pela indisponibilidade de membros em quantitativo, ou em relação aos conhecimentos técnicos necessários para a elaboração e avaliação adequada das propostas apresentadas nos editais de chamamentos públicos. Caso seja esse o contexto, os conselhos podem atuar em sinergia com outros setores da administração pública, objetivando evitar a paralisação da política pública, sem que isso signifique perda do poder decisório por parte do conselho.

É importante ressaltar que cabe unicamente ao Conselho de Direitos da Pessoa Idosa a deliberação pela aplicação dos recursos do FPI, incluindo a definição das diretrizes de atendimento, os critérios de seleção e os valores a serem disponibilizados em cada edital de chamamento público.

2.12 COMO SE APLICAM OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL (LEI FEDERAL N. 13.019/2014) PARA A SELEÇÃO DA OSC QUE EXECUTARÁ PROJETOS COM RECURSOS DO FPI?

A Lei (federal) n. 13.019/2014 instituiu o **chamamento público** como “procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”¹⁴.

Tomando como base o Decreto (federal) n. 8.726/2016, que regulamenta a Lei (federal) n. 13.019/2014, para parcerias celebradas entre a administração pública federal e organizações da sociedade civil, o art. 8º, § 2º, estabelece que, no caso de transferências do Fundo da Infância e Adolescência e do Fundo dos Direitos da Pessoa Idosa, o chamamento público das organizações “**poderá** ser realizado pelos respectivos conselhos gestores, conforme legislação específica, respeitadas as exigências da Lei n. 13.019, de 2014”.

Nesse sentido, os Conselhos de Direitos da Pessoa Idosa lançam editais em que solicitam às organizações da sociedade civil a apresentação de propostas de ação (projetos) que possam ser apoiadas com transferências de recursos. Esses editais podem,

¹⁴ BRASIL. [Lei n. 13.019, de 31 de julho de 2014](#). Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, [...], art. 2º, inc. XII. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Acesso em: 28 jan. 2025.

além do projeto, contemplar aspectos relacionados à seleção da entidade executora, caracterizando-o como chamamento público.

Os editais podem estabelecer prioridades ou temas que devam ser focalizados pelas organizações da sociedade civil na proposição de projetos, ou abrir a possibilidade de inscrição de projetos que sejam do interesse das organizações e que serão posteriormente avaliados pelos conselhos de direitos e, ainda, no caso do acolhimento institucional, limitações (art. 24, § 2º, incisos I e II) que possibilitem o melhor atendimento (proximidade de outros equipamentos públicos e das famílias, conforme a circunstância).

Esses editais deverão ser organizados pelos conselhos com base na Lei (federal) n. 13.019/2014 e respectiva regulamentação local, que estabelece três modalidades de parceria:

a) **Termo de colaboração:** adotado pela administração pública para a consecução de planos de trabalho de sua iniciativa e a celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. Nesse caso, o próprio Conselho de Direitos da Pessoa Idosa deve estabelecer com clareza o objetivo e a natureza da ação a ser desenvolvida, com os recursos que serão transferidos à OSC que vier a ser escolhida para a execução do projeto.

b) **Termo de fomento:** deve ser adotado pela administração pública para a consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. Nesse caso, a iniciativa passa a ser das próprias OSCs, cabendo aos conselhos avaliar, com base em reconhecimento prévio das necessidades e prioridades de suas localidades, a relevância e a consistência dessas propostas, e a possibilidade de que venham a ser apoiadas mediante termo de fomento.

c) **Acordo de cooperação:** instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros.

Nota: No caso de propostas apresentadas por entidades governamentais, o Conselho de Direitos da Pessoa Idosa deve regulamentar, por meio de resolução própria, a forma de apresentação desses projetos. Essa regulamentação poderá adotar as mes-

mas diretrizes, critérios e valores utilizados nos editais de chamamento público destinados às OSCs. Para formalização da execução, deverá ser firmado um instrumento com denominação específica — por exemplo, “Termo de Execução de Projeto Governamental FPI n. XX/XX”. A partir da assinatura desse termo, todos os desdobramentos subsequentes — desde a aprovação até a avaliação final pelo conselho — devem estar organizados em processo administrativo específico.

2.13 QUAIS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL (LEI FEDERAL N. 13.019/2014) PARA A DISPENSA DO CHAMAMENTO PÚBLICO NO CASO DE SELEÇÃO DE OSC PARA EXECUÇÃO DE PROJETOS COM RECURSOS DO FPI?

A Lei (federal) n. 13.019/2014 define situações em que o chamamento público poderá ser dispensado ou em que será inexigível.

As hipóteses de dispensa estão descritas no art. 30, incisos I, II, III e VI: situações que envolvem a possibilidade de paralisação de atividades, pelo prazo de até cento e oitenta dias; no caso de calamidade pública; proteção de pessoas ameaçadas ou com a sua segurança comprometida; atividades voltadas para serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por OSCs previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Vale mencionar que o credenciamento vai além da simples inscrição no cadastro dos conselhos, caracterizando-se como cumprimento de requisitos específicos (arts. 2º e 3º da Resolução CNAS n. 21/2016).

Já a inexigibilidade do chamamento público encontra-se descrita no art. 31, especificando a hipótese da inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente, conforme incisos I e II, quando ocorrer a indicação da OSC em acordo, ato ou compromisso internacional, e no caso de autorização em lei com indicação expressa da OSC beneficiária.

Vale ressaltar que as circunstâncias excepcionais para dispensa ou inexigibilidade devem ser fundamentadas e devidamente publicadas, sob pena de nulidade do ajuste, nos termos do art. 32, caput e § 1º da Lei (federal) n. 13.019/2014. Ademais, é oportuno enfatizar o disposto no art. 32, § 4º, no sentido da obrigatoriedade de aplicar os demais dispositivos da lei em comento.

2.14 QUAIS AS PECULIARIDADES EM RELAÇÃO AOS RECURSOS PROVENIENTES DE EMENDAS PARLAMENTARES?

A Lei (federal) n. 13.019/04 define, em seu art. 29, que os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação **serão celebrados sem chamamento público** (quando a emenda indicar nominalmente a entidade), exceto em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará os requisitos da referida Lei.

O TCE/SC se manifestou por meio do [Prejulgado 2354](#), frisando que o motivo que autoriza a **negativa de execução das emendas parlamentares** de execução orçamentária e financeira obrigatória, devidamente aprovadas na Lei Orçamentária, observados os critérios para a execução equitativa da programação, é a **presença de impedimentos de ordem técnica** (art. 166, § 13, da CRFB/88), estabelecidos na legislação local, em normativas de regência da matéria objeto da emenda, ou, ainda, detectados e justificados pelo Poder Executivo, respeitados os procedimentos para superação dos impedimentos.

Nesse sentido, salienta-se a importância do **planejamento** (plano de trabalho de parcerias) nos termos do art. 22 da Lei (federal) n. 13.019/2014, como elemento central na formação de parcerias, pois nele se estabelecem os objetivos, prazos, orçamento disponível, os recursos humanos alocados ou a cronologia prevista para o seu desenvolvimento.

2.15 AS DOAÇÕES CASADAS E CHANCELAS SÃO PERMITIDAS PARA O FPI?

Os aspectos atinentes às doações casadas e às chancelas estão tratados no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei federal n. 8.069/1990) a partir das recentes modificações introduzidas pela Lei (federal) n. 14.692/2023¹⁵.

A **doação casada** se refere à possibilidade de o doador poder escolher os projetos beneficiados a partir de uma lista feita pelo Conselho de Direitos, conforme previsto no art. 260, §2º-A, da Lei (federal) n. 8.069/1990.

Já a **chancela** se refere à autorização para captação de recursos por meio dos

¹⁵ BRASIL. [Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990](#). Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente [...], art. 26º, §§2º-A e 2º-B. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Acesso em: 28 jan. 2025.

fundos de direitos com a finalidade de viabilizar a execução dos projetos aprovados pelos conselhos, conforme previsto no art. 260, § 2º-B, I, da Lei (federal) n. 8.069/1990.

Enquanto não existir legislação federal sobre o tema aplicada ao Fundo da Pessoa Idosa, sugere-se que a possibilidade de doações casadas e chancelas sejam contempladas na legislação municipal/estadual para o referido fundo especial ou por meio de regulamentação devidamente aprovada pelo Conselho de Direitos da Pessoa Idosa.

Nota-se que, tanto no caso da doação casada como na chancela, não existe liberalidade em relação à escolha da entidade parceira, e sim um protagonismo do conselho a partir de criteriosa definição prévia de entidades e de projetos.

2.16 QUAIS OS REQUISITOS E AS RESPONSABILIDADES NO TOCANTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS ENTIDADES PARCEIRAS EM UM PROJETO REALIZADO COM RECURSOS DO FPI?

A Lei (federal) n. 13.019/2014¹⁶ estabelece a elaboração de dois relatórios principais: o relatório de execução do objeto e o relatório de execução financeira, ambos a serem elaborados pela Organização da Sociedade Civil.

O relatório de execução do objeto deve demonstrar as atividades ou os projetos desenvolvidos para o cumprimento do objeto da parceria, apresentando um comparativo entre as metas propostas inicialmente e os resultados efetivamente alcançados.

Já o relatório de execução financeira deve detalhar as receitas e as despesas da parceria, evidenciando sua vinculação com a execução do objeto. Deve conter um demonstrativo completo da movimentação financeira dos recursos, comprovando a correta aplicação dos valores e a conformidade com o plano de trabalho aprovado.

O gestor da parceria deverá analisar ambos os relatórios (de execução do objeto e de execução financeira), bem como considerar em sua análise os relatórios emitidos durante a execução da parceria (relatório de visita *in loco* e relatório de monitoramento e avaliação), emitindo parecer técnico conclusivo acerca das contas como um todo. Após isso, o administrador público responsável (gestor do FPI — ordenador da despesa) apresentará manifestação conclusiva acerca da prestação de contas, podendo considerá-la regular, regular com ressalvas ou irregular.

¹⁶ BRASIL. [Lei n. 13.019, de 31 de julho de 2014](#). Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, [...], arts. 63 a 67. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Acesso em: 28 jan. 2025.

Ademais, cabe destacar que a prestação de contas e os atos relacionados deverão ser disponibilizados eletronicamente, garantindo-se amplo acesso a qualquer interessado.

Importa acentuar, ainda, que a legislação prevê a dedução dos valores correspondentes às metas não atingidas, caso não haja adequada explicação para o seu descumprimento na documentação que compõe a prestação de contas.

Salienta-se, por fim, que deverão ser observadas as diretrizes estabelecidas pela [Instrução Normativa N. TC-33/2024](#) do TCE/SC e, no caso de ser instaurada tomada de contas especial, pela [Instrução Normativa N. TC-13/2012](#) do TCE/SC.

2.17 QUAIS OS ENTENDIMENTOS SOBRE AS DIVERSAS SITUAÇÕES ENVOLVENDO A GESTÃO E A APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FPI?

a) Convênios com academias para que os idosos possam realizar atividades físicas:

As atividades esportivas fazem parte dos pressupostos da Política Nacional do Idoso, conforme art. 10, inciso VII, alínea “e”, da Lei (federal) n. 8.842/1994. Contudo, seria recomendável avaliar outras opções por meio de estudo prévio, aproveitando as estruturas próprias do ente público disponíveis, obtendo um alcance social mais significativo. Por exemplo: aulas de educação física para a terceira idade nas unidades educacionais, em ginásios esportivos, em praças ou em outros espaços públicos. Ressalta-se, ainda, que as academias são instituições privadas (com finalidade lucrativa), de forma que não se enquadram na definição de organização da sociedade civil, conforme Lei (federal) n. 13.019/2014 (art. 2º, I), motivo pelo qual não seria possível estabelecer convênio/parceria.

b) Pagamento de bolsas de estudo de curso superior para pessoas idosas:

O pagamento de bolsas de estudo não está contemplado nos pressupostos da Política Nacional da Pessoa Idosa, conforme art. 10, inciso III, da Lei (federal) n. 8.842/1994, que preconiza o acesso à universidade e iniciativas específicas (educação à distância e universidade aberta). Contudo, vale frisar os pilares fundamentais para executar políticas públicas voltadas para as pessoas idosas, quer seja o diagnóstico da realidade, definição de prioridades no Plano de Ação ou a compatibilidade financeira no Plano de Aplicação. Perguntas relevantes nesse contexto: A possibilidade do benefício seria para todas as pessoas idosas do município? Teria recursos suficientes para

pagar o benefício para todos os interessados? Não sendo para todas as pessoas, qual seria o critério de escolha dos beneficiários? Caso um projeto dessa natureza apresente compatibilidade financeira e sustentabilidade numa iniciativa inovadora com recursos do FPI, poderia ser proposto projeto de lei para concessão de bolsa de estudos para pessoas idosas, bem como regulamentação pelo Conselho de Direitos da Pessoa Idosa, definindo critérios de elegibilidade para o benefício?

c) Pagamento de transporte para pessoas idosas frequentarem curso superior em município vizinho:

Nesse caso, é importante verificar a realidade de cada município, no tocante à existência de sistema de transporte público disponível ou ações específicas para universitários de forma ampla (fretamento subsidiado). Sugere-se verificar a viabilidade de suplementar ações já existentes, ou, valendo-se da avaliação dos mesmos requisitos de compatibilidade financeira e sustentabilidade com recursos do FPI, de ser aprovada lei específica de incentivo e regulamentação de elegibilidade para o benefício, pelo Conselho de Direitos da Pessoa Idosa.

d) Pagamento de viagens culturais:

As atividades culturais fazem parte dos pressupostos da Política Nacional da Pessoa Idosa, conforme art. 10, inciso VII, alínea “b”, da Lei (federal) n. 8.842/1994. É importante verificar como ocorreriam essas viagens. Se a partir de um projeto governamental, quer seja contratada diretamente pela administração municipal (fretamento de transporte e monitores/guias), seguindo a Lei de Contratações (Lei federal n. 14.133/2021), ou de um projeto não governamental, em parceria com organização da sociedade civil, como parte de um projeto, seguindo rito do Marco Regulatório das OSCs (Lei n. 13.019/2014).

Salienta-se que a possível intenção de comprar veículo para transporte de pessoas idosas, por si só, não pode ser entendida como um projeto, sendo desaconselhada tal pretensão.

e) Promoção de encontros recreativos e formativos para idosos do município, incluindo gastos com locação de espaço, música, locomoção, acomodação e honorários de palestrantes, lanches, materiais de apoio etc.:

As atividades recreativas fazem parte dos pressupostos da Política Nacional da

Pessoa Idosa, conforme art. 10, inciso VII, da Lei (federal) n. 8.842/1994. Vale frisar que as despesas intrínsecas devem ter compatibilidade com os planos de Ação e de Aplicação estabelecidos pelos Conselhos de Direito da Pessoa Idosa dos respectivos entes federativos e, sendo executados diretamente pelo ente governamental, seguir as regras legais de contratação e comprovação das despesas; no caso de parceria com organização da sociedade civil como parte de um projeto, devem seguir o rito do Marco Regulatório das OSCs (Lei federal n. 13.019/2014). É importante registrar que os **grupos tradicionais de pessoas idosas** precisam estar adequadamente registrados (formalmente constituídos) para receberem recursos públicos do FPI.

f) Confecção de materiais educativos ou impressão de materiais disponíveis nos sites dos conselhos estaduais e nacionais que versem sobre protagonismo, autonomia, saúde, envelhecimento ativo, educação e outras informações importantes para a população idosa:

As iniciativas em questão devem estar alinhadas ao pressuposto do art. 10, inciso I, alíneas “d” e “e”, da Lei (federal) n. 8.842/1994, no sentido de capacitação para conscientização e atendimento ao idoso, com vistas à sensibilização da sociedade sobre o processo de envelhecimento.

g) Realização de curso ou ciclo de palestras para cuidadores de idosos familiares ou profissionais (incluindo todos os gastos necessário para essa realização):

A iniciativa em questão deve estar alinhada ao pressuposto do art. 10, inciso I, alínea “c”, da Lei (federal) n. 8.842/1994, salientando-se a necessária atenção às regras legais de contratação e comprovação das despesas. Também vale alertar sobre a compatibilidade de iniciativas dessa natureza com os planos de ação e de aplicação, bem como a justificativa em termos de objetivo e impactos previstos.

Ademais, a contratação de palestrantes para a realização de capacitação voltada para trabalhadores que atuam na política da pessoa idosa é possível, inclusive com a aquisição de materiais de sensibilização ou campanhas direcionadas para a promoção e garantia de direitos da pessoa idosa.

h) Financiamento de projetos que promovam atividades intergeracionais:

As atividades integrativas intergeracionais são desejáveis e podem ser objeto de projetos governamentais ou não governamentais, os quais devem seguir regras espe-

cíficas para cada caso (Marco Regulatório das OSCs – Lei federal n. 13.019/2014; ou Lei de Contratações – Lei federal n. 14.133/2021).

i) Autonomia de cada município na criação do seu FPI:

Os municípios possuem autonomia para a definição dos pressupostos de criação do Fundo dos Direitos da Pessoa Idosa e de sua respectiva regulamentação. Geralmente, a lei (**lei complementar**, conforme entendimento exarado no [Prejulgado 2197](#) do TCE/SC, com base no art. 165, § 9º, da CRFB/88) trata de aspectos mais genéricos, como o objetivo geral do fundo, as fontes de recursos e os aspectos gerais de subordinação e de gestão. As regras mais específicas de utilização geralmente são tratadas na regulamentação, podendo ser tomados como referência os regramentos do ente federal e estadual ou mesmo serem originadas a partir de um debate construtivo entre os diversos municípios.

É importante estabelecer regras que possam dar maior confiabilidade e transparência à aplicação dos recursos para a sua finalidade, e evitar situações que possam gerar suspeição de benefícios a particulares ou entidades de origem e atuação duvidosa.

j) possibilidade de projetos que pretendam utilizar o FPI envolvendo despesas com edificações:

Por analogia ao art. 5º do Decreto (federal) n. 9.569/2018, que estabelece possibilidades de destinação dos recursos do fundo, referindo-se à manutenção, ao financiamento ou ao custeio de despesas relacionadas à melhoria de acessibilidade e de estruturação dos centros de cuidados diurnos e das entidades de atendimento à pessoa idosa, o termo “estruturação” não pode ser confundido com “construção”, estando mais alinhado a ações de reforma e/ou melhoria das estruturas.

Contudo, de forma similar ao ocorrido com a gestão dos recursos do FIA, cuja Resolução n. 194/2017 atribuiu poderes aos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente para utilização dos recursos para aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, poderá ser definida regulamentação, por resolução própria, pelos conselhos de cada ente, prevendo possibilidades e condições em relação ao emprego dos recursos do FPI para essas finalidades.

k) Operacionalização de pagamentos com recursos do FPI:

Os pagamentos relacionados aos projetos governamentais e não governamentais são operacionalizados por meio de transferências financeiras para as unidades da administração ou para as OSCs, em conformidade com a programação definida no plano de aplicação e definições estabelecidas nos editais para viabilizar a execução dos projetos.

Uma diferença fundamental a ser demarcada, no caso dos projetos não governamentais, é que as despesas são empenhadas diretamente pelo FPI para as OSCs como credores, as quais devem realizar a prestação de contas em conformidade com a Lei (federal) n. 13.019/2014, regulamentação local e pressupostos da [Instrução Normativa N. TC-33/2024](#) do TCE/SC.

No caso dos projetos governamentais, a descentralização de recursos deve ser controlada contabilmente pela fonte de recurso relacionada ao FPI, ocorrendo repasse financeiro para a conta bancária da unidade responsável pela execução do projeto. A prestação de contas ocorrerá em conformidade com as definições estabelecidas no edital.

Em ambas as alternativas, o Conselho de Direitos da Pessoa Idosa terá a incumbência de fiscalizar o cumprimento dos objetivos estabelecidos e registrar documentalmente, em resolução, suas conclusões.

É importante registrar que, no caso de emergência, devidamente reconhecida pelas autoridades competentes, ocorrendo ou não aportes de recursos adicionais de outros entes federativos, as ações necessárias ao enfrentamento que envolvam recursos do FPI devem ser operacionalizadas de acordo com as peculiaridades previstas nas respectivas legislações (Lei federal n. 14.133/2021 ou Lei federal n. 13.019/2014).

Em situações pontuais envolvendo instituição parceira ou de execução direta, como, por exemplo, um incêndio numa Instituição de Longa Permanência para Idosos ou danos locais causados por um evento natural extremo, o Conselho de Direitos da Pessoa Idosa poderá deliberar sobre aplicações incrementais de recursos relacionados à mitigação do dano, devendo registrar e manter, em arquivo, as comprovações relacionadas à situação.

Outra hipótese é o pagamento, de forma direta, pelo FPI, de despesas relacionadas a ações diretas conduzidas pela gestão, tais como capacitação do conselho, aquisição de serviços, entre outras.

l) Possibilidade de intermediação do sistema de “chancela” pelos FPIs:

Essa possibilidade pode ser inserida na legislação do ente federativo que trata do FPI, seguindo os mesmos pressupostos do FIA, cuja prática está amparada pela Lei (federal) n. 14.692/2023, realçando o protagonismo dos Conselhos de Direitos da Pessoa Idosa na aprovação de projetos.

Na prática, entidades podem buscar recursos em empresas privadas para projetos submetidos e previamente aprovados pelo conselho. A empresa deposita os recursos necessários no fundo, que os repassa para a entidade realizar a execução, retendo um percentual do valor ao FPI.

Convém frisar que, para participar do edital de chancela, a entidade deve estar legalmente constituída, com CNPJ ativo, atuação efetiva e comprovada em ações voltadas para as pessoas idosas aderentes ao projeto, e estar inscrita, com registro válido, no Conselho de Direitos.

m) As despesas com formação e deslocamentos de conselheiros:

As despesas com formação e capacitação de conselheiros estão em sintonia com a previsão contida no Decreto (federal) n. 9.569/2018, que regulamenta os parâmetros de gestão do Fundo Nacional da Pessoa Idosa e prevê que os recursos podem ser utilizados para “programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos que tenham como foco as especificidades do atendimento à população idosa”¹⁷.

n) Possibilidade de organizações do Sistema “S” (SESI, SESC, SENAI) atuarem em atividades voltadas à pessoa idosa:

As entidades do Sistema “S” podem participar mediante inscrição de seus programas perante o Conselho de Direitos da Pessoa Idosa. Nesse caso, deve ser celebrado convênio, seguindo a regulamentação do ente público a respeito deste instrumento de ajuste, bem como a [Instrução Normativa N. TC-33/2024](#) do TCE/SC.

o) Prazo para financiamento de projetos com recursos do FPI:

Apesar de a legislação nacional não definir um prazo específico para o financiamento de projetos com os recursos do FPI, sugere-se evitar que a utilização desse

¹⁷ BRASIL. [Decreto n. 9.569, de 20 de novembro de 2018](#). Regulamenta a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, que institui o Fundo Nacional da Pessoa Idosa [...], art. 5º, inc. VIII. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Acesso em: 28 jan. 2025.

fundo adquira contornos de continuidade, ou seja, utilização para serviços que devam ser financiados por fontes específicas. Dessa forma, seria pertinente que a regulamentação pelo conselho de cada ente estabeleça prazos máximos para a execução.

p) Existência de especificações sobre editais para seleção de projetos:

As regras e as características gerais dos editais são especificadas pela Lei (federal) n. 13.019/2014, sem perder de vista o fato de que cada Conselho de Direitos da Pessoa Idosa pode definir, por resolução, as regras específicas para o lançamento de editais, inclusive considerando as peculiaridades, quando envolverem projetos governamentais.

q) Contratações de temporárias para a execução de ações, de programas e de projetos de atendimento à pessoa idosa:

A contratação é possível, desde que os profissionais em questão estejam previstos e atrelados a um projeto específico, a ser realizado com recursos do FPI, previamente aprovado pelo conselho.



**ORÇAMENTO E
CONTABILIDADE PÚBLICA
E O FUNDO DOS DIREITOS
DA PESSOA IDOSA**

Parte 3

3.1 COMO AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DEVEM SER ELABORADAS PARA CONTEMPLAR A GESTÃO DO FPI?

O ciclo orçamentário se configura como um processo dinâmico e contínuo, composto por diversas etapas, pelas quais as peças orçamentárias são discutidas, elaboradas, apreciadas pelo Poder Legislativo, aprovadas, executadas e avaliadas. Todas as receitas previstas e todas as despesas fixadas por um ente público devem ser incluídas em seu orçamento.

As metas, as prioridades e as ações que compõem o Plano de Ação e o Plano de Aplicação de Recursos do FPI devem ser encaminhadas pelo Conselho de Direitos da Pessoa Idosa ao Poder Executivo para inclusão nos projetos de lei que dão origem ao orçamento público do ente. É interessante lembrar que o orçamento público é composto pelo Plano Plurianual (PPA), pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e pela Lei Orçamentária Anual, conforme descrito abaixo:

PPA: é o documento em que estão inseridas as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública a serem realizadas em 4 anos. Por ser um plano de médio prazo, reflete a visão estratégica do ente. O diagnóstico e as ações previstas no Plano de Ações do Conselho de Direitos da Pessoa Idosa devem ser observados quando da elaboração do PPA pelos gestores públicos.

LDO: é elaborada anualmente e tem como objetivo identificar as metas e prioridades do governo para o próximo ano. Ela orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual, com base no que foi estabelecido pelo Plano Plurianual. É o documento que estabelece o elo entre o planejamento de médio prazo (PPA) e o planejamento de curto prazo (LOA). Na LDO serão incluídas as metas e as prioridades do Plano de Ação elaborado pelo Conselho de Direitos da Pessoa Idosa a serem executadas no ano seguinte. As demandas por recursos são muitas, e os recursos são escassos. Por isso, o conselho deve priorizar as ações previstas no Plano de Ações na LDO, considerando os recursos previstos.

LOA: é o orçamento anual propriamente dito. Prevê todas as receitas e todas as despesas do governo para o próximo ano. Na LOA serão incluídas as ações que deverão ser executadas no exercício seguinte, bem como o detalhamento dos recursos financeiros necessários para sua execução e a fonte desses recursos. É na LOA que deve ser incluído o Plano Anual de Aplicação de Recursos do FPI.

O Conselho de Direitos da Pessoa Idosa deve atuar e monitorar as discussões sobre a proposta orçamentária, a fim de garantir a harmonia entre o orçamento e a realidade local, bem como garantir que sejam destinados valores proporcionais às ações demandadas.

3.2 QUAIS PROVIDÊNCIAS DEVERÃO SER ADOTADAS NO CASO DE DOAÇÕES NÃO PREVISTAS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL APROVADA PELO MUNICÍPIO?

Após a aprovação das leis orçamentárias, é possível que surjam novas situações geradoras de despesas que não foram previstas ou que foram insuficientemente previstas no orçamento, ou receitas que não foram consideradas no orçamento aprovado. Para sanar esses desvios no planejamento orçamentário, existem os créditos adicionais previstos na Lei (federal) n. 4.320/64.

Caso sejam identificadas demandas não contempladas pelo orçamento público, como a necessidade de implementar novas ações não previstas no Plano de Ações, essa lacuna no planejamento orçamentário poderá ser preenchida por meio de **créditos adicionais especiais**, mediante projeto de lei, elaborado pelo Poder Executivo e aprovado pelo Poder Legislativo, autorizando a alteração da lei orçamentária vigente.

Já no caso de haver necessidade de reforçar os recursos em uma determinada ação prevista no orçamento, o caminho para solucionar a situação é por meio de **créditos adicionais suplementares**, mediante projeto de lei, elaborado pelo Poder Executivo e aprovado pelo Poder Legislativo, autorizando a alteração da lei orçamentária vigente.

3.3 COMO DEVE OCORRER A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DAS DESPESAS RELACIONADAS À REALIZAÇÃO DE PROJETOS COM RECURSOS DO FPI?

Se os recursos do FPI forem utilizados para financiar projetos de entidades não governamentais, devem ser transferidos do fundo para essas entidades, na forma de subvenção, auxílio ou contribuição.

Já se os recursos forem utilizados para financiar projetos executados pelo próprio ente, por meio de seus órgãos, devem ser transferidos por intermédio de descentralização de créditos.

3.4 COMO É FEITA A GESTÃO CONTÁBIL DO FPI?

A gestão contábil do FPI abrange a execução orçamentária dos recursos do fundo, realizada pelo gestor (ordenador de despesa), profissional vinculado à secretaria (estadual ou municipal), responsável pelo cumprimento da Política Nacional da Pessoa Idosa, nos termos do Decreto (federal) n. 9.569, de 20 de novembro de 2018¹⁸, do Decreto (estadual) n. 177, de 10 de julho de 2019, do Estado de Santa Catarina¹⁹, e de regulamentação municipal correspondente. A gestão é feita sob coordenação do conselho competente.

É de suma importância que os recursos do fundo sejam aplicados exclusivamente em políticas públicas legalmente destinadas às pessoas idosas e em conformidade com o Plano de Aplicação dos Recursos aprovado pelo Conselho de Direitos da Pessoa Idosa.

Por isso, a atuação do gestor do fundo deve ser transparente, mediante registro individual da disponibilidade de caixa, da receita e da despesa, com o repasse das informações ao Conselho de Direitos da Pessoa Idosa, obrigando-se o gestor a realizar as movimentações financeiras na conta bancária específica do FPI.

Sem prejuízo de outras atribuições que a lei instituir e respeitadas as imposições legislativas de cada ente federativo, cabe ao gestor do fundo:

- a) acompanhar e coordenar a execução do Plano Anual de Aplicação dos Recursos;
- b) certificar-se quanto à criação de conta bancária específica para a movimentação de recursos e realizar as movimentações financeiras exclusivamente através dessa conta;
- c) realizar o cadastro do FPI junto ao Ministério de Direitos Humanos (ou Ministério correspondente);
- d) cadastrar o FPI junto à Receita Federal;
- e) verificar a regularidade do FPI junto à Receita Federal;

¹⁸ BRASIL. [Decreto n. 9.569, de 20 de novembro de 2018](#). Regulamenta a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, que institui o Fundo Nacional da Pessoa Idosa [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Acesso em: 28 jan. 2025.

¹⁹ SANTA CATARINA. [Decreto n. 177, de 10 de julho de 2019](#). Regulamenta a Lei nº 17.355, de 2017, que institui o Fundo Estadual do Idoso (FEI-SC) e estabelece outras providências. Santa Catarina: Governo Estadual, 2019. Acesso em: 28 jan. 2025.

- f) autorizar o pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos do fundo (emitir notas de empenho, cheques e ordens de pagamento);
- g) monitorar a liquidação da despesa;
- h) acompanhar, junto à Receita Federal, as doações recebidas por meio do Imposto de Renda de pessoas físicas e jurídicas e certificar-se do adequado ingresso dos recursos ao fundo;
- i) emitir comprovante de doação em nome do contribuinte doador;
- j) comunicar aos contribuintes o prazo de até o último dia útil do mês de fevereiro para a apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF)²⁰;
- k) encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais;
- l) apresentar ao conselho a análise e avaliação da situação econômico-financeira do fundo, através de balancetes e relatórios de gestão, nos prazos que a lei exigir; e
- m) encaminhar a prestação de contas do FPI ao órgão/entidade da administração pública que transferiu os recursos, ou torná-la pública no diário oficial da localidade (conforme legislação aplicável ao ente)²¹.

²⁰ BRASIL, Governo Federal. **Declarar benefícios fiscais (DBF)**. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Acesso em: 28 jan. 2025.

²¹ BRASIL. **Decreto n. 9.569, de 20 de novembro de 2018**. Regulamenta a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010 [...], art. 6º. Brasília, DF: Presidência da República, 2019; SANTA CATARINA. **Decreto n. 177, de 10 de julho de 2019**. Regulamenta a Lei nº 17.355, de 2017 [...], art. 3º, inc. VI. Santa Catarina: Governo Estadual, 2019. Acesso em: 28 jan. 2025.

**INCENTIVOS FISCAIS PARA
DOAÇÕES E O FOMENTO
AO FUNDO DOS DIREITOS
DA PESSOA IDOSA**

Parte 4

4.1 QUAL A IMPORTÂNCIA DAS DOAÇÕES PARA O FPI?

O aumento da população idosa no Brasil é um fenômeno demográfico significativo. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), atualmente há cerca de 32,9 milhões de pessoas com 60 anos ou mais no país, o que corresponde a 15,8% da população total²². Essa tendência de envelhecimento deve se intensificar nas próximas décadas, exigindo que a sociedade esteja preparada para atender à demanda crescente.

Trata-se de um fenômeno mundial, na medida em que a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) declarou o período de 2021 a 2030 como a “Década do Envelhecimento Saudável”. Assim, a Organização Mundial de Saúde (OMS) elaborou uma proposta²³ objetivando a promoção de uma vida saudável e digna para todas as pessoas idosas, combatendo o preconceito etário e criando ambientes que atendam às suas necessidades.

Para garantir o acesso das pessoas idosas à qualidade de vida, com saúde e dignidade, é necessário obter recursos que auxiliem na formação de redes de apoio para as pessoas idosas, com foco em combater as desigualdades sociais e econômicas, razão pela qual o fortalecimento do FPI é essencial para que o Brasil atenda às metas da Agenda 2030 da ONU e esteja preparado para lidar com o envelhecimento acelerado da população.

Conforme disposto no Pacto Nacional de Implementação dos Direitos da Pessoa Idosa²⁴, as doações consistem em uma das principais fontes de recursos dos Fundos dos Direitos da Pessoa Idosa no Brasil.

Segundo dados divulgados pela Receita Federal, as destinações do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) de 2023 para os Fundos dos Direitos da Pessoa Idosa ultrapassaram R\$ 145 milhões²⁵. Esse volume de recursos demonstra a relevância do mecanismo de doação incentivada, não apenas para financiar programas, mas também para engajar a sociedade na defesa e promoção dos direitos de populações vulneráveis.

Uma das vantagens desse modelo de financiamento é o incentivo fiscal oferecido aos doadores. De acordo com o Guia de Orientação para a Gestão da Política da

²² BRASIL. Ministério da Saúde. **Ministério da Saúde realiza pesquisa para aprimorar a Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa**. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2025. Acesso em: 28 jan. 2025.

²³ [S./I.]. ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Década del Envejecimiento Saludable**. [S./I.]: OMS, [20--]. Acesso em: 28 jan. 2025.

²⁴ BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa (CNDPI). **Cartilhas**. Brasília, DF: CNDPI, [20--]. Acesso em: 28 jan. 2025.

²⁵ BRASIL. CNDPI. **Cadastramento de Fundos**. Brasília, DF: CNDPI, [20--]. Acesso em: 28 jan. 2025.

Pessoa Idosa (2022)²⁶, as doações podem ser deduzidas do imposto de renda devido, o que estimula a participação de pessoas físicas e jurídicas, que podem optar para quais fundos desejam efetuar as doações.

Essa contrapartida, além de garantir maior transparência, pois os fundos precisam estar devidamente cadastrados e regularizados junto à Receita Federal²⁷, assegura o direcionamento dos recursos ao fomento de iniciativas destinadas às pessoas idosas.

Nesse sentido, os fundos são instrumentos essenciais para viabilizar a implementação de políticas e ações que visam à promoção, à proteção e à defesa dos direitos, bem como à melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Política Nacional da Pessoa Idosa (Lei federal n. 8.842, de 4 de janeiro de 1994) e pelo Estatuto da Pessoa Idosa (Lei federal n. 10.741, de 1º de outubro de 2003).

4.2 QUEM PODE FAZER DOAÇÕES AO FPI?

Todas as pessoas físicas e jurídicas que possuem certa frequência no pagamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Imposto de Renda da Pessoa Física podem realizar destinações mensais ao fundo.

Com a promulgação da Lei (federal) n. 13.797/19, o contribuinte pode, no ato de sua Declaração de Ajuste Anual, doar recursos financeiros aos fundos vinculados a conselhos que tratem exclusivamente da pauta da pessoa idosa, sejam municipais, distrital, estaduais ou nacional.

As doações se constituem em uma das principais formas de captação de recursos dos Fundos do Idoso no Brasil. Os recursos captados devem ser aplicados, exclusivamente, nas ações, programas, projetos e atividades voltados ao atendimento da pessoa idosa, sob a orientação e supervisão dos Conselhos de Direitos da Pessoa Idosa, por meio de um plano de aplicação de recursos estruturado.

4.3 QUANTO PODE SER DOADO AO FPI?

Pessoas físicas: As pessoas físicas podem doar o quanto puderem, mas o benefício fiscal (valor subtraído do imposto de renda devido) está limitado a 6% do imposto

²⁶ RIO GRANDE DO SUL. Conselho Estadual da Pessoa Idosa (CEI-RS). **Guia de Orientação para Gestão da Política da Pessoa Idosa**. Rio Grande do Sul: CEI-RS, 2021. Acesso em: 28 jan. 2025.

²⁷ BRASIL. Conselho Federal de Contabilidade (CFC). **Dia Nacional do Idoso: como contribuir com quem já fez muito para o desenvolvimento do país?** Brasília, DF: CFC, 2024. Acesso em: 28 jan. 2025.

devido a cada ano. Se o contribuinte, ao fazer a declaração de ajuste anual do imposto de renda, constatar que há imposto de renda a pagar, o valor doado será diminuído desse imposto, conforme exemplo:

Tabela 3: Simulação de imposto de renda a pagar com doação para o FPI (IR a pagar)

| Exemplo de doação ao FPI efetuada por contribuinte que apresenta imposto a pagar na declaração de ajuste anual do imposto de renda de pessoa física | | |
|---|---|---------------------|
| I | Imposto de renda anual devido pela pessoa física | R\$ 10.000,00 |
| II | Imposto de renda retido na fonte (IRRF) | R\$ 6.000,00 |
| III | Imposto a pagar (se nada for doado ao FPI) (I-II) | R\$ 4.000,00 |
| IV | Doação para o fundo 6% (incentivo fiscal no limite de 6% do imposto devido) = R\$ 10.000,00 X 6% = 600,00 | R\$ 600,00 |
| V | Imposto a pagar se o contribuinte fizer a doação de 6% do seu imposto devido ao FPI | R\$ 3.400,00 |

Fonte: Elaborado pelo autor, com base na Cartilha “Práticas de Gestão Pública para a utilização dos recursos do Fundo da Infância e Adolescência (FIA)”.

No exemplo acima, o valor doado pelo contribuinte ao FPI foi diminuído do valor do imposto a pagar. Logo, a doação efetuada pelo contribuinte foi compensada integralmente em forma de redução de imposto a pagar.

Caso o contribuinte, ao fazer a declaração de ajuste anual do imposto de renda, constatar que há imposto a restituir (valores a receber), esse valor será acrescido do valor doado, conforme apresentado nos exemplos a seguir:

Tabela 4: Simulação de imposto de renda a restituir com doação para o FPI (IR a restituir)

| Exemplo de doação ao FIA efetuada por contribuinte que apresenta imposto a restituir (a receber) na declaração de ajuste anual do imposto de renda de pessoa física | | |
|---|---|---------------------|
| I | Imposto de renda anual devido pela pessoa física | R\$ 10.000,00 |
| II | Imposto de renda retido na fonte (IRRF) | R\$ 12.000,00 |
| III | Imposto a restituir/a receber (se nada for doado ao FPI) (II - I) | R\$ 2.000,00 |
| IV | Doação para o fundo 6% (incentivo fiscal no limite de 6% do imposto devido) = R\$ 10.000,00 X 6% = 600,00 | R\$ 600,00 |
| V | Imposto a receber se o contribuinte fizer a doação de 6% do seu imposto devido ao FPI | R\$ 2.600,00 |

Fonte: Elaborado pelo autor, com base na Cartilha “Práticas de Gestão Pública para a utilização dos recursos do Fundo da Infância e Adolescência (FIA)”.

Nesse segundo exemplo, o valor doado pelo contribuinte ao FPI foi acrescentado ao valor do imposto de renda que o contribuinte vai receber de volta (restituição do imposto de renda). Logo, a doação efetuada foi compensada integralmente em forma de aumento do valor do imposto a receber pela Receita Federal. É como se o governo devolvesse ao contribuinte o valor doado ao FPI.

É importante esclarecer que o limite de 6% do imposto de renda devido não se aplica exclusivamente às doações efetuadas ao FPI, mas, sim, à soma das deduções de doações efetuadas aos seguintes fundos²⁸:

- Doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente — FIA (Lei federal n. 9250/2015);
- Contribuições em favor de projetos culturais (Lei federal n. 8.313/1991, conhecida como “Lei Rouanet”);
- Doações para incentivo a atividades audiovisuais (Lei federal n. 8.685/1993); e
- Doações previstas na Lei (federal) de Incentivo ao Esporte (Lei federal n. 11.437/2006, alterada pela Lei federal n. 11.472/2007).

Pessoas jurídicas: Não existe limite de valor para a doação de pessoas jurídicas, no entanto, elas podem se beneficiar do incentivo fiscal correspondente a, no máximo, 1% do imposto devido em cada período de apuração.

Ao contrário do que ocorre com as doações de pessoas físicas, o limite para doações incentivadas de pessoas jurídicas não concorre com nenhuma outra doação efetuada. Sendo assim, as pessoas jurídicas podem doar para o FPI 1% do seu imposto devido e fazer doações para outros programas com incentivo fiscal instituídos pelo Governo Federal.

Caso determinada pessoa jurídica faça uma doação maior do que o limite estabelecido nas leis de incentivo fiscal (até 1% do lucro real), o valor que exceder o limite não poderá ser utilizado para dedução do imposto de exercícios seguintes, ou seja, somente podem ser deduzidas do imposto devido as doações efetuadas no próprio ano, respeitado o limite de 1% do lucro real.

²⁸ BRASIL. Receita Federal. [Instrução Normativa RFB n. 1131, de 20 de fevereiro de 2011](#). Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados para fruição dos benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas [...] nas doações aos Fundos do Idoso [...], art. 55. Brasília, DF: Receita Federal, 2011. Acesso em: 28 jan. 2025.

É bom lembrar que os valores das doações incentivadas feitas ao FPI não devem ser computados pelas empresas como despesa operacional. Outra informação importante é que o limite de doação para o FPI (1% sobre o lucro real apurado) não alcança o adicional do imposto de renda das pessoas jurídicas. A base de cálculo para apurar o valor das doações ao FPI deve ser o total do imposto de renda devido no ano, excluído o adicional do imposto de renda, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 5: Simulação de imposto a pagar por pessoa jurídica que realiza doação

| Exemplo de doação ao FPI efetuada por pessoa jurídica tributada pelo lucro real que doou o limite máximo | | |
|--|--|----------------|
| I | Lucro real apurado pela empresa | R\$ 340.000,00 |
| II | Parcela do lucro total excedente* | R\$ 100.000,00 |
| III | Imposto de renda regular devido (15% sobre o lucro real total apurado [I]) | R\$ 51.000,00 |
| IV | Adicional de imposto de renda devido (10% sobre o lucro real excedente [II]) | R\$ 10.000,00 |
| V | Total do imposto devido antes da doação ao FPI (III + IV) | R\$ 61.000,00 |
| VI | Valor da doação dedutível (1% do valor do imposto regular) | R\$ 510,00 |
| VII | Total do imposto devido depois da doação ao FPI (V-VI) | R\$ 60.490,00 |

*Lucro excedente é aquele que ultrapassa o valor de R\$ 20.000,00 mensais, ou seja, R\$ 240.000,00 anuais. Nesse caso, sobre o lucro excedente, aplica-se o adicional de 10% de imposto de renda.

Fonte: Elaborado pelo autor, com base na Cartilha “Práticas de Gestão Pública para a utilização dos recursos do Fundo da Infância e Adolescência (FIA)”.

4.4 QUAL O PRAZO PARA FAZER DOAÇÕES AO FPI?

Pessoas físicas: podem destinar os 6% do imposto de renda devido até 30 de dezembro, ou podem optar por destinar apenas 3% até essa data e os outros 3% na própria declaração de ajuste anual do imposto de renda (até a data de vencimento da 1ª quota ou da quota única do IR devido, desde que a pessoa física entregue a declaração dentro do prazo estabelecido pela Receita Federal).

Empresas: podem doar ao FIA até 1% do seu imposto devido a qualquer tempo dentro do ano referente à apuração do lucro real, sendo que o limite (1%) será considerado por ano-calendário. Dessa forma, as doações efetuadas em um determinado ano só poderão ser utilizadas para a dedução do imposto de renda apurado referente àquele mesmo ano.

4.5 COMO COMPROVAR PARA A RECEITA FEDERAL AS DOAÇÕES EFETUADAS AO FPI?

Pessoas físicas²⁹: Os órgãos responsáveis pela administração das contas dos FPIs, nacional, estaduais, distrital e municipais, beneficiados pelas doações, devem emitir recibo a favor do doador, assinado pela pessoa competente e presidente do conselho correspondente, especificando:

- Número de ordem;
- Nome, CNPJ e endereço do emitente;
- Nome e CPF do doador;
- Data da doação e valor recebido; e
- Ano-calendário a que se refere a doação.

Os órgãos responsáveis pela administração das contas dos fundos devem:

- Manter conta bancária específica destinada a gerir os recursos do fundo;
- Manter controle das doações recebidas; e
- Informar anualmente à Receita Federal do Brasil as doações recebidas mês a mês, identificando os dados do doador.

Caso a pessoa física opte por fazer a doação de 3% do seu imposto devido na própria declaração de ajuste anual do imposto de renda, o comprovante da doação será o comprovante de pagamento do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF).

O DARF será gerado pelo sistema da Receita Federal quando o contribuinte fizer a opção da doação ao FPI no preenchimento do formulário eletrônico da declaração do imposto sobre a renda da pessoa física. Nessa situação, o doador não precisa efetuar o depósito do valor doado na conta do FPI, pois a Receita Federal receberá o recurso doado por intermédio do DARF e repassará os valores doados ao respectivo fundo, conforme escolhido pelo doador no preenchimento de sua declaração.

²⁹ BRASIL. Receita Federal. [Instrução Normativa RFB n. 1311, de 28 de dezembro de 2012](#). Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 21 de fevereiro de 2011 [...]. Brasília, DF: Receita Federal, 2012. Acesso em: 28 jan. 2025.

Pessoas jurídicas³⁰: Os conselhos municipais, estaduais, distrital ou nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, controladores dos fundos beneficiados pelas doações, deverão emitir comprovante em favor do doador que especifique:

- Nome do doador;
- Número de inscrição no CNPJ do doador;
- Data da doação;
- Valor efetivamente recebido.

Para fins de comprovação, a pessoa jurídica deverá registrar em sua escrituração os valores doados, bem como manter em boa guarda a documentação correspondente.

Os conselhos municipais, estaduais, distrital ou nacional dos Direitos da Pessoa Idosa deverão informar à Secretaria da Receita Federal (SRF), até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, o valor das doações recebidas. Essas informações deverão ser enviadas à Receita Federal do Brasil por intermédio da Declaração dos Benefícios Fiscais³¹.

4.6 OS FUNDOS DEVEM SER CADASTRADOS NA RECEITA FEDERAL?

Todos os conselhos municipais, estaduais, distrital ou nacional dos Direitos da Pessoa Idosa devem manter atualizadas as informações cadastrais de seus respectivos fundos.

Inicialmente, o cadastro ativo do fundo no CNPJ e a abertura de conta bancária em instituição pública são requisitos obrigatórios para que os responsáveis pela administração dos Fundos dos Direitos da Pessoa Idosa possam regularizá-los.

Os gestores também devem realizar o cadastramento dos fundos junto ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (ou Ministério correspondente na localidade) e à Receita Federal. Esse cadastramento tem como objetivo regularizar a situação cadastral dos Fundos dos Direitos da Pessoa Idosa, a fim de permitir e incentivar as doações³².

³⁰ BRASIL. Receita Federal. **Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal - SRF n.º 267, de 23 de dezembro de 2002**. Dispõe sobre os incentivos fiscais decorrentes do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas. Brasília, DF: Receita Federal, 2002. Acesso em: 28 jan. 2025.

³¹ BRASIL. Receita Federal. **Instrução Normativa RFB n. 1307, de 27 de dezembro de 2012**. Dispõe sobre a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF) e dá outras providências. Brasília, DF: Receita Federal, 2012. Acesso em: 28 jan. 2025.

³² BRASIL. MMFDH. **Fundo do Idoso – Orientações** [...]. Brasília, DF: MMFDH, 2019. Acesso em: 28 jan. 2025.

O cadastro correto é imprescindível para tornar o respectivo fundo apto a receber os recursos provenientes das doações efetuadas por ocasião da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda. O Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, por meio da Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, encaminhará os dados dos fundos cadastrados à Receita Federal.

Esse procedimento cadastral também tem como objetivo oferecer ao contribuinte doador maior segurança e transparência, na medida em que o fundo destinatário da doação estará em situação regular, certificada pelo fisco.

Portanto, com a ativação do CNPJ e da conta bancária específicos do fundo, esse terá validade quando devidamente cadastrado junto ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (ou Ministério correspondente) e à Receita Federal.



**A ATUAÇÃO DO TCE/SC
EM RELAÇÃO AO FUNDO
DOS DIREITOS DA
PESSOA IDOSA**

Parte 5

5.1 QUAL A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA EM RELAÇÃO AO FPI?

O TCE/SC, por meio de suas unidades de análise técnica, pode executar fiscalizações por sua própria iniciativa e conforme programação anual de auditorias, com o intuito de verificar a regularidade da aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Pessoa Idosa nas chamadas auditorias de regularidade.

Além das auditorias de regularidade, podem ser realizadas auditorias operacionais, que são um tipo de processo de coleta e análise sistemáticas de informações sobre características, processos e resultados de um programa, atividade ou organização, com base em critérios fundamentados, com o objetivo de aferir o desempenho da gestão governamental, subsidiar os mecanismos de responsabilização por desempenho e contribuir para aperfeiçoar a gestão pública³³.

Na seleção de unidades para a realização de auditorias, o TCE/SC se baseia nas informações recebidas das unidades gestoras por meio de sistema informatizado, definindo critérios de materialidade, risco e relevância para realizar o procedimento.

Nos casos das auditorias, são constituídos processos que sujeitam o gestor e outros agentes que concorram para as irregularidades ao julgamento do TCE/SC por atos praticados em que ocorra afronta à norma legal, sendo passíveis de aplicações de multas ou devolução de valores no caso da constatação de danos decorrentes de práticas ilegítimas, ilegais ou antieconômicas.

5.2 COMO REALIZAR CONSULTAS AO TCE/SC E COMO PESQUISAR OS ENTENDIMENTOS SOBRE QUESTÕES RELACIONADAS AO FPI?

O TCE/SC possui a competência de responder a consultas quanto às dúvidas de natureza interpretativa de leis ou normas de matérias sujeitas à sua fiscalização³⁴, desde que formuladas por agentes com prerrogativa, dentre os quais se destacam o governador e os prefeitos, os presidentes dos Poderes Legislativos, os membros do Poder Legislativo estadual, os secretários estaduais e os responsáveis pelo controle interno das unidades gestoras estaduais e municipais³⁵.

³³ Definição obtida no Manual de Auditoria Operacional do Tribunal de Contas da União (TCU). Brasília, DF: TCU, 2020. Acesso em: 28 jan. 2025.

³⁴ SANTA CATARINA. Tribunal de Contas. [Lei complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000](#). Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina [...], art. 1º, inc. VI. Santa Catarina: TCE, 2000. Acesso em: 28 jan. 2025.

³⁵ SANTA CATARINA. Tribunal de Contas. [Regimento Interno do TCE/SC](#) – Resolução N. TC-06/2001, art. 103. Santa Catarina: TCE, 2001. Acesso em 28 jan. 2025.

As consultas a Prejulgados do TCE/SC ficam disponíveis na página eletrônica do TCE/SC, no endereço eletrônico: <https://www.tcesc.tc.br/prejulgados>, podendo ser feitas pesquisas com a utilização de palavras-chave.

5.3 QUAIS OS MEIOS PARA COMUNICAR AO TCE/SC SOBRE IRREGULARIDADES EM RELAÇÃO À APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FPI?

Além das fiscalizações em auditorias de iniciativa própria do TCE/SC, a Instituição pode atuar atendendo a provocações realizadas por meio de denúncias e representações (diretas ou decorrentes de comunicações à Ouvidoria do TCE/SC).

Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o TCE/SC.

As representações decorrem de informações formuladas por agentes públicos comunicando a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, do emprego ou da função.

Para que tenha prosseguimento no TCE/SC, a denúncia ou representação deve: referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição; ser redigida em linguagem clara e objetiva; estar acompanhada de indício de prova; e conter o nome legível e a assinatura, bem como a qualificação e o endereço do denunciante.

Instruções detalhadas em relação a denúncias e representações podem ser obtidas em: <https://www.tcesc.tc.br/denuncias-representacoes>. As denúncias podem ser encaminhadas pelo correio ou pessoalmente, no setor de protocolo do TCE/SC, e, no caso de agente público (representação), pela Sala Virtual, no site do TCE/SC: <https://virtual.tce.sc.gov.br/web/#/home>.

Existe também a possibilidade de comunicar irregularidades por meio da Ouvidoria do TCE/SC, sendo que a elaboração em linguagem clara e fundamentada em indícios de prova são fundamentais para provocar uma ação de fiscalização com melhores resultados. Várias instruções estão disponíveis no *link* “Ouvidoria TCE/SC”, em: <https://www.tcesc.tc.br/ouvidoria>.

Nos processos de denúncia e de representação, a ação do Tribunal de Contas restringir-se-á à apuração do fato denunciado, fundamentando-se na documentação disponível no Tribunal de Contas ou coletada *in loco*, e na legislação vigente à época do fato³⁶.

³⁶ SANTA CATARINA. Tribunal de Contas. **Regimento Interno do TCE/SC** – Resolução N. TC-06/2001, art. 65. Santa Catarina: TCE, 2001. Acesso em 28 jan. 2025.

Sendo assim, irregularidades em relação à aplicação dos recursos do FPI podem ser comunicadas ao TCE/SC, de forma que será desencadeado um processo específico para apurar os fatos e as responsabilidades.



REFERÊNCIAS

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Federal de Contabilidade. **Dia Nacional do Idoso: como contribuir com quem já fez muito para o desenvolvimento do país?** Brasília, DF: Conselho Federal de Contabilidade, 2024. Disponível em: [https://cfc.org.br/noticias/dia-nacional-do-idoso-como-contribuir-com-quem-muito-ja-fez-para-o-desenvolvimento-do-pais/#:~:text=056%2C76%20em%20doa%C3%A7%C3%B5es%20durante,Pessoa%20F%C3%ADsica%20\(IRPF\)%202023.&text=A%20doa%C3%A7%C3%A3o%20aos%20Fundos%20dos,pessoa%20idosa%2C%20tamb%C3%A9m%20gera%20contrapartida](https://cfc.org.br/noticias/dia-nacional-do-idoso-como-contribuir-com-quem-muito-ja-fez-para-o-desenvolvimento-do-pais/#:~:text=056%2C76%20em%20doa%C3%A7%C3%B5es%20durante,Pessoa%20F%C3%ADsica%20(IRPF)%202023.&text=A%20doa%C3%A7%C3%A3o%20aos%20Fundos%20dos,pessoa%20idosa%2C%20tamb%C3%A9m%20gera%20contrapartida). Acesso em: 29 jan. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa. **Cadastramento de Fundos**. Brasília, DF: Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, [20--]. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cadastramento-de-fundos>. Acesso em: 29 jan. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa. **Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa (CNDPI)**. Brasília, DF: Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, [20--]. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndpi>. Acesso em: 29 jan. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 9.569, de 20 de novembro de 2018**. Regulamenta a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, que institui o Fundo Nacional da Pessoa Idosa, e altera o Decreto nº 5.109, de 17 de junho de 2004, que dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9569.htm. Acesso em: 28 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2003]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741compilado.htm. Acesso em: 28 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010**. Institui o Fundo Nacional do Idoso e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; e altera a Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Brasília, DF: Presidência da República, [2010]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12213.htm. Acesso em: 28 jan. 2025.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Fundo do Idoso – Orientações para os Conselhos, da Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa**. Brasília, DF: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, [2019]. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/pessoa-idosa/cartilhaFundoAtualizada.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Ações para a pessoa idosa**. Brasília, DF: Ministério da Saúde, [202-]. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/s/saude-da-pessoa-idosa/acoes>. Acesso em: 29 jan. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Guia de Cuidados para a Pessoa Idosa**. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2023. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/guia_cuidados_pessoa_idosa.pdf. Acesso em: 29 jan. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Ministério da Saúde realiza pesquisa para aprimorar a Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa**. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2025/janeiro/ministerio-da-saude-realiza-pesquisa-para-aprimorar-a-politica-nacional-de-saude-da-pessoa-idosa>. Acesso em: 28 jan. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Saúde da Pessoa Idosa**. Brasília, DF: Ministério da Saúde, [202-]. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/s/saude-da-pessoa-idosa#:~:text=Mais%20recentemente%2C%20em%20dezembro%20de,valorize%20todas%20as%20faixas%20et%C3%A1rias>. Acesso em: 29 jan. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Aderir ao Programa Viver – Envelhecimento Ativo e Saudável (Pró-DH)**. Brasília, DF: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/programa-viver-envelhecimento-ativo-e-saudavel>. Acesso em: 29 jan. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Crescimento da população idosa brasileira expõe urgência de políticas públicas para combater violações e desigualdades**. Brasília, DF: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/junho/crescimento-da-populacao-idosa-brasileira-expoe-urgencia-de-politicas-publicas-para-combater-violacoes-e-desigualdades>. Acesso em: 29 jan. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Crescimento da população idosa traz desafios para a garantia de direitos**. Brasília, DF: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assun->

[tos/noticias/2023/outubro/crescimento-da-populacao-idosa-traz-desafios-para-a-garantia-de-direitos](#). Acesso em: 29 jan. 2025.

BRASIL. Receita Federal. **Campanha Destinação - Pessoa Física**. Brasília, DF: Receita Federal, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/apresentacoes/campanha-destinacao/campanha-destinacao-pessoa-fisica.pdf/view>. Acesso em: 29 jan. 2025.

BRASIL. Receita Federal. **Destinações do IRPF a fundos da criança e do adolescente e da pessoa idosa ultrapassam R\$ 282 milhões**. Brasília, DF: Receita Federal, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2023/outubro/destinacoes-do-irpf-a-fundos-da-crianca-e-do-adolescente-e-da-pessoa-idosa-ultrapassam-r-282-milhoes>. Acesso em: 29 jan. 2025.

BRASIL. Receita Federal. **Eu sou cidadão solidário: destinação do Imposto de Renda**. Brasília, DF: Receita Federal, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/cidadania-fiscal/destinacao-irpf>. Acesso em: 29 jan. 2025.

RIO GRANDE DO SUL. Conselho Estadual da Pessoa Idosa. **Guia de Orientação para Gestão da Política da Pessoa Idosa**. Rio Grande do Sul: Conselho Estadual da Pessoa Idosa, 2021. Disponível em: <https://social.rs.gov.br/upload/arquivos/202205/06112220-guia-de-orientacao-para-a-gestao-da-politica-da-pessoa-idosa-2.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2025.

SANTA CATARINA. **Decreto nº 177, de 10 de julho de 2019. Regulamenta a Lei nº 17.355, de 2017**, que institui o Fundo Estadual do Idoso (FEI-SC) e estabelece outras providências. Santa Catarina: Governo Estadual, [2019]. Disponível em: <https://leises-taduais.com.br/sc/decreto-n-177-2019-santa-catarina-regulamenta-a-lei-n-17355-de-2017-que-institui-o-fundo-estadual-do-idoso-fei-sc-e-estabelece-outras-providencias>. Acesso em: 28 jan. 2025.

SANTA CATARINA. **Lei nº 11.436, de 07 de junho de 2000**. Dispõe sobre a Política Estadual do Idoso e adota outras providências. Santa Catarina: Governo Estadual, [2000]. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/sc/lei-ordinaria-n-11436-2000-santa-catarina-dispoe-sobre-a-politica-estadual-do-idoso-e-adota-outras-providencias>. Acesso em: 28 jan. 2025.



O Tribunal da
Governança
Pública
Catarinense

A N O S
1955-2025

CARTILHA DOS
DIREITOS DA
PESSOA IDOSA